

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

ENDYA RANIELLE ALVES SILVA SILVEIRA

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: uma análise dos meios executórios e a possibilidade do cumprimento por meio do art. 139, IV, do CPC/2015 nas obrigações de pagar quantia

São Luís
2021

ENDYA RANIELLE ALVES SILVA SILVEIRA

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: uma análise dos meios executórios e a possibilidade do cumprimento por meio do art. 139, IV, do CPC/2015 nas obrigações de pagar quantia

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silveira, Endya Ranielle Alves Silva

Medidas executivas atípicas: uma análise dos meios executórios e a possibilidade do cumprimento por meio do art. 139, IV, do CPC/2015 nas obrigações de pagar quantia. / Endya Ranielle Alves Silva Silveira. __ São Luís, 2021.

68 f.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

I. Execução civil. 2. Medidas atípicas. 3. Obrigação de pagar quantia. 4. Proporcionalidade. I. Título.

CDU 347.951

ENDYA RANIELLE ALVES SILVA SILVEIRA

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: uma análise dos meios executórios e a possibilidade do cumprimento por meio do art. 139, IV, do CPC/2015 nas obrigações de pagar quantia

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

Aprovação em: 03/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (**Orientador**)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Kalil Sauaia Boahid Mello Almeida (**1º Examinador**)
GCOSTA Advogados Associados

Prof. Esp. Johelson Oliveira Gomes (**2º Examinador**)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Ao meu pai (*in memoriam*) que, onde quer que esteja, sei que me acompanha e sempre vai estar me incentivando. Por você, pela nossa família e por nós.

AGRADECIMENTOS

Escrever essa parte em um trabalho acadêmico pode ser, para alguns, extremamente difícil, enquanto que para outros as palavras acabam fluindo facilmente. Imagino eu, que o maior problema não esteja nas pessoas, mas, sim, nas palavras. Afinal, como agradecer aqueles que, distantes ou não, do seu modo, fizeram tanto por nós?!

Assim, sendo mais importante que tudo e todos, agradeço a Deus por ter me dado a chance de continuar todos os dias e por não apenas colocar ao meu lado pessoas que sempre acreditaram em mim e que todos os dias me incentivaram, mas, por também, me conceder todas as condições necessárias para que concretizasse esse (nosso!) sonho de alguma forma.

Em seguida, aos meus pais, agradeço igualmente. À minha mãe, Rosalina, obrigada por todo o suporte me fornecido ao longo de toda a minha vida e por nunca medir esforços para ver o sucesso da família. Ao meu pai, Edson (*in memoriam*), palavras e o tempo nunca serão suficientes para demonstrar o quanto sou grata por todo o apoio depositado em mim, por todas as vezes que eu precisei de uma palavra acolhedora e você estava lá para me dizer. Perder você, durante a reta final do nosso curso dos sonhos, nunca esteve nos meus planos e muito menos no pior dos meus pesadelos. Apesar de ter sido demasiadamente doloroso e difícil, apesar de por diversas vezes ter perdido meu rumo e ter pensado em desistir, você, de alguma forma, me deu forças para continuar. Queria muito que, fisicamente, você estivesse presente nessa etapa da minha vida... Eu te amo mil milhões (e um pouquinho mais).

Um agradecimento especial para minha irmã, Ravena, que exerceu com excelência seu papel de “segunda mãe” (e me usou como cobaia para o futuro). Obrigada por nunca ter desistido de mim e por sempre me dizer que tudo ia dar certo. E, não menos importante, por sempre ter sido compreensível. Você, definitivamente, faz a diferença e serve de exemplo na minha vida. Obrigada por também me presentear com a melhor coisa que poderia ter me acontecido: Rebeca Hayalla. Com ela, aprendi que o amor pode ir além! A sua ingenuidade, a sua pureza, os questionamentos... Sempre em frente por vocês. Ao Léo, meu cunhado e irmão, obrigada por sempre estar ao meu lado, apesar dos pesares. Família vai muito além do que um laço sanguíneo e, a todo momento, sempre se mostrou ser digno de toda

confiança, amor e expectativa depositados em você. Prometo que quando crescer quero ser uma profissional tão excelente quanto você é!

Tia Francisca, tio Luís Carlos, Ana Luísa, Luís Júnior, obrigada por sempre acreditarem na minha capacidade e pelo incentivo dado na reta final. Não somos nada sem a família.

À Lourdes, minha eterna gratidão por sempre ter me mostrado que independentemente dos obstáculos, nunca devemos desistir. Uma profissional que levo como uma inspiração. Obrigada pelos conselhos e por tudo!

À minha vizinha, Elpidia, obrigada por tudo e por ser esse exemplo de mulher forte que você é. Te amo e estou morrendo de saudades.

Sem dúvidas, a faculdade também foi de extrema importância na minha vida. Assim, inicio os meus agradecimentos ao meu grupo de vida, "The Surto". Obrigada, Ana Luiza, Flaviene Mendes, Ítalo Vasconcelos, João Vitor Resende, Jucielly Oliveira, Mariana Bárbara, Victória Belém e Vinícius Albuquerque. A vida acadêmica se tornou menos exaustiva e angustiante graças as nossas conversas, desabafos, desesperos e palavras amigas compartilhadas! Serei eternamente grata a UNDB por ter me proporcionado a chance de conhecer meus sócios (risos) e amigos da vida, além de serem minha inspiração em cada uma das características marcantes de vocês e até mesmo por me aturarem com as minhas dúvidas bestas e histórias mirabolantes. Vou sentir falta das nossas conversas diárias na praça de alimentação e de vocês me falando óbvio (sempre perdendo tudo, atrasada, dormindo em qualquer lugar etc.). Vocês são sensacionais, são "milhões"!

Ainda, entre as pessoas que não podem estar fora dos meus agradecimentos, a Rebeca Costa. Muitíssimo obrigada por todas as palavras amigas e carinhosas (mesmo quando demonstrar sentimentos não é do seu feitio), guardo todas com extremo carinho. Obrigada por também me acalmar em todas as vezes que duvidei de mim ou até quando quis fazer tudo ao mesmo tempo (sempre me lembrando que tudo tem seu devido momento e, mesmo assim, não escutava vez ou outra), sou feliz por compartilhar momentos felizes e intensos ao seu lado.

À Maria Clara Oliveira, minha grande amiga, minha irmã, meu presente de 2019... Ah, como sou grata pela tua transferência! Talvez, sem isso, nunca teríamos nos cruzado e, se ainda tivéssemos, não seríamos como somos hoje ("Chris e Greg"). Apesar de ter sido na metade, daquele momento em diante você tornou tudo mais leve e mais engraçado (arriscaria a acrescentar um pouco louco e desafiador

também), não vejo minha vida mais sem a tua presença e nesse momento tão importante não poderia ser diferente. Amiga, obrigada por sempre acreditar no meu potencial, por nunca me deixar desistir e falar que tudo ia dar certo. Obrigada por ler cada palavra desse trabalho e toda vez que eu me reclamava de algo, sei que não foi fácil. Palavras me faltam para explicar o teu significado na minha vida e de como a tua presença me deixa mais aliviada em cada momento desafiador.

Não esqueço, é claro, da minha companheira de turma, Maria Luyza Milhomem. Nossa amizade se iniciou no começo do curso e, ainda que no meio de tudo, tivéssemos nos distanciado, a vida se encarregou de nos unir novamente e de comprovar que tudo tem um motivo, afinal, fortaleceu mais ainda a nossa amizade e nos mostrou com quem podemos, de fato, contar. Obrigada por me deixar fazer parte de momentos únicos na tua vida, por puxar minha orelha quando necessário e, em um dos momentos que mais precisei, se fazer presente. Tua felicidade é a minha, tua tristeza, também. Compartilho das tuas vitórias e, agora, quero te convidar para compartilhar da minha. Meus estudos e surtos pré-prova nunca poderiam ter sido mais leves e engraçados se você não estivesse ali comigo. Nunca vou me cansar de dizer: conte sempre comigo e sempre se faça presente na minha vida, até mesmo após a faculdade!

Um obrigada especial a um dos meus presentes do curso, Fernanda Lopes. Amiga, teu jeitinho de ser e de preocupar com as coisas são únicos! Obrigada pelas risadas compartilhadas, pelos conselhos (ainda que sobre relacionamentos e pouco utilizados por mim) e por sempre me deixar fazer parte da tua vida. Estar contigo me deixa em paz e aliviada por sentir a ingenuidade e inocência que você transmite. Você é capaz de tudo e tem minha eterna gratidão para sempre!

Marianna, minha “bichinha”, obrigada demais! Você foi um inesperado e mais improvável acontecimento que poderia me ter acontecido. Tantos momentos compartilhados (inclusive o teu de monografia), tantos conselhos, histórias, saídas, apoio... Tanta coisa que as linhas desse parágrafo seriam insuficientes para detalhar toda minha gratidão e alegria por te ter na minha vida. Obrigada por sempre me apoiar, entrar de cabeça nas minhas loucuras e, mesmo assim, não me deixar desamparada! Estendo, ainda, meus agradecimentos a tua família, em especial, à tia Andréa, pelas orações e preocupações comigo e a minha família.

Ao meu “irmãozinho”, Luiz Eduardo Santos, obrigada por toda paciência! Sei que não é fácil me aguentar 24h por dia, meus estresses... Com toda certeza a

tua presença na minha vida é ímpar! Obrigada por todas as vezes em que você tirou minhas dúvidas em Direito Empresarial, nas vezes em que discutíamos sobre algo e você sempre era o oposto à minha opinião, mas, mesmo assim, sempre acrescentávamos algo na vida um do outro, por sempre escolher entre minhas fotos idênticas (me perdoa!). Sempre vou ser tua amiga, tua irmã, teu estresse diário (chegando atrasada, discordando contigo, te fazendo me esperar etc.), tua parceira de carona, de estágio, ônibus... De tudo! Conta sempre comigo. Obrigada mil vezes e muito mais!

Aqui, ainda preciso deixar um enorme obrigada a minha eterna dupla de trabalhos e provas, João Guilherme. Obrigada por me escutar (ainda que de forma repetida) sobre todas as coisas que eu precisava compartilhar com alguém e você, sem nem pensar duas vezes, quando sempre foi meu ombro amigo. Chegar onde eu cheguei, compartilhando desse mix de sentimentos e emoções, acompanhada de uma pessoa com o teu caráter, é, sem dúvidas, o mesmo que ser ganhadora da Megasena. Obrigada por tudo e por me deixar fazer parte da tua vida!

Aqui, um extremamente especial e recheado de saudade das minhas amigas de infância, fica aqui o meu muito obrigada a Monayra Dórea e Izabel Teixeira. Sempre juntas desde a época de escola e, apesar de vez ou outra estarmos distantes, o carinho e a preocupação sempre prevaleceram na nossa amizade. Izabel, obrigada por compartilhar os surtos da vida acadêmica comigo e, Monayra, obrigada por sempre me lembrar que apesar das dificuldades, a tendência é vencer na vida. Nunca vou esquecer dos ensinamentos repassados por vocês. Meu eterno trio, o mundo é nosso!

Não posso deixar de agradecer em um parágrafo repleto de gratidão e carinho a Giovanna Melo. Amiga, você fez a diferença ao longo da minha vida acadêmica desde quando ingressei no curso (sendo uma das primeiras amizades), me dando dicas, materiais e, não menos importante, opinando nesse trabalho acadêmico. Definitivamente tem um dedinho seu aqui e você não poderia estar de fora dessa.

A Gabriel Lucena e Lucas Matos, muito obrigada por todo o companheirismo compartilhado. Vocês são sensacionais, deixam as noites na faculdade mais tranquilas e sou eternamente grata pela chance de ter conhecido vocês. Cada um tem um lugarzinho especial no meu coração.

A Lara Lúgia, aqui fica o meu mais sincero obrigada. A jornada da faculdade se tornou menos solitária desde o primeiro dia em que encontrei um rosto conhecido (da época de ensino médio) ao entrar na sala. Obrigada, obrigada e obrigada!

Aos meus eternos amigos do TRE-MA, Ítalo Araripe e Mayara Lima, muito obrigada por compartilharem comigo vários momentos de diversão e de desespero (em especial no registro de candidaturas, não?!). Com vocês aprendi e sigo aprendendo diariamente. Tenho um carinho especial pelos dois, muitíssimo obrigada!

Em tempo, agradeço, ainda, ao meu orientador e professor querido, Alexandre. Obrigada pela ajuda, pelo suporte e por nunca ter desistido de mim e dessa ideia abordada nesse trabalho. Ainda que eu tenha pensado em tomar um rumo diferente, o destino me mostrou que você seria a pessoa ideal para me orientar nessa aventura. Me sinto honrada por ter sido aceita em ser a sua orientanda e, em meio a toda turbulência pela qual eu estava passando, desde o princípio você sempre deixou bem claro que tudo iria dar certo e compreendeu a situação pela qual eu estava passando. Assim, reitero meus agradecimentos desejando que todos os professores tenham, no mínimo, 1% da sua compreensão e empatia pelos alunos da mesma forma como você tem.

À UNDB, local este que me apresentou pessoas sensacionais e me fez crescer em diferentes aspectos da minha vida, obrigada.

Aos meus chefes de estágio, vocês foram exemplos de profissionais a seguir. E um obrigada mais do que especial a Kevin Jorge, Geovanna Hernandez e Alessiane Guimarães: cada um de vocês, além da possibilidade de tê-los como exemplo, me incentivaram – ainda que indiretamente – a sempre me manter uma pessoa resiliente e, apesar das adversidades ou dificuldades, sempre dar o meu melhor em tudo. Obrigada!

Tão importante quanto todos os que aqui foram citados, a professora Aline Fróes, obrigada por todo o suporte durante essa fase tão complicada e que tanto nos dá medo. Muito obrigada por também estar sempre disposta a tirar minhas dúvidas, além dos vários incentivos e sempre nos lembrando que tudo vai dar certo. Se o pouco que eu sei da ABNT hoje é importante, foi graças a senhora.

Por fim, aos que me ajudaram, direta ou indiretamente, e aos que não foram aqui mencionados, agradeço na mesma proporção a todos vocês por sempre acreditarem no meu potencial. Ninguém é feliz na vida sem ter amigos!

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar as questões referentes às medidas executivas atípicas, com ênfase na possibilidade do cumprimento das obrigações de pagar quantia por meio do art. 139, IV, do Código de Processo de 2015, posto que é assegurado a tutela jurisdicional efetiva aos indivíduos. Contudo, somente a efetividade da tutela jurisdicional não era o suficiente, devendo, também, haver a tutela executiva. Dito isso, analisar-se-á a execução civil no ordenamento jurídico, de modo que foi discorrido sobre temáticas do princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição, além da tutela executiva prevista no Código de Processo Civil e, não menos importante, das medidas executivas previstas no art. 139, IV. Em um segundo momento, também foi abordado acerca das medidas executivas atípicas e seus parâmetros de aplicação, incluindo as cláusulas gerais processuais executivas, perpassando pela relação existente entre o magistrado e a adoção de medidas atípicas em relação à tutela executiva abarcando a execução e as medidas adotadas na obrigação de pagar quantia. Em um último momento, objetiva-se explanar breves apontamentos acerca do art. 139, IV, com ênfase na temática da colisão dos direitos fundamentais que se instala a partir do momento em que um direito assegurado ao executado se choca com o direito à execução do exequente em se adotar uma medida atípica para que haja a satisfação do seu direito, finalizando com uma análise jurisprudencial acerca da utilização das medidas em questão, levando em consideração a perspectiva dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e a do Estado do Maranhão. Para tanto, a metodologia adotada foi a exploratória, baseada na coleta de dados de cunho bibliográfico, levando em consideração aqueles encontrados em doutrinas, legislações, artigos, jurisprudências, entre outros.

Palavras-chave: Execução civil; Medidas atípicas; Obrigação de pagar quantia; Proporcionalidade; Razoabilidade.

ABSTRACT

This research aims to address the issues concerning the atypical executive measures, with emphasis on the possibility of compliance with obligations to pay the amount through art. 139, IV, of the Code of Civil Procedure 2015, since it is ensured the effective jurisdictional guardianship to individuals. However, only the effectiveness of judicial protection was not enough, there must also be an executive protection. Having said that, the civil enforcement in the legal system will be analyzed, in such a way that the principle of access to justice or the unobstructability of jurisdiction was discussed, in addition to the executive protection provided for in the Code of Civil Procedure and, no less important, the executive measures provided for in article 139, IV. In a second moment, it was also discussed the atypical executive measures and their application parameters, including the general procedural executive clauses, going through the existing relation between the magistrate and the adoption of atypical measures in relation to the executive guardianship encompassing the execution and the measures adopted in the obligation to pay amount. In a last moment, the objective is to explain brief notes on article 139, IV, with emphasis on the theme of the collision of fundamental rights that arises from the moment in which a right assured to the executed party clashes with the right of the executioner to adopt an atypical measure in order to satisfy his right, ending with a case law analysis on the use of the measures in question, taking into consideration the perspective of the superior courts (Federal Supreme Court and Superior Court of Justice) and that of the State of Maranhão. To this end, the methodology adopted was exploratory, based on the collection of bibliographic data, taking into consideration those found in doctrines, legislation, articles, and case law, among others.

Keywords: Civil Execution; Atypical Measures; Obligation to Pay Amount; Proportionality; Reasonableness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ABDPro	Associação Brasileira de Direito Processual
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Resp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1	O princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição ...	17
2.2	Da tutela executiva no Código de Processo Civil de 2015	20
2.3	Das medidas executivas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015	26
3	DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO	31
3.1	As cláusulas gerais executivas no CPC/15	31
3.2	O magistrado e os parâmetros de adoção de medidas executivas atípicas	33
3.3	A vedação ao <i>non liquet</i> e ao <i>non factibile</i>	35
3.4	Da execução e as medidas aplicadas na obrigação de pagar quantia certa	39
4	BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO ART. 139, IV DO CPC/15	44
4.1	Da colisão dos direitos fundamentais	44
4.2	Análise das decisões referentes a utilização das medidas atípicas	51
4.2.1	Sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	51
4.2.2	Sob a perspectiva do Estado do Maranhão	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

As obrigações civis são aquelas que se traduzem em uma relação jurídica firmada entre duas ou mais partes com a finalidade de impor determinada responsabilidade, sendo esta, de caráter obrigatório. As disposições legais das obrigações mencionadas encontram-se positivadas no Código Civil de 2002, contudo, este não conceituou explicitamente do que se tratam as obrigações.

Posterior a isso, elas podem ser divididas em diferentes formas, sendo que a estudada no presente trabalho se caracteriza como uma obrigação de pagar quantia certa. A obrigação de pagar quantia certa nada mais é do que a situação na qual se encontra o executado em ter que ser responsabilizado por meio de seu patrimônio a partir do momento em que este não a cumpre espontaneamente.

Isto posto, quando não ocorrer a satisfação da obrigação (que deverá preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade) parte-se para a fase da execução civil. No nosso atual ordenamento jurídico, a tutela jurisdicional é utilizada como uma relação entre as partes e o Estado, sendo este responsável em pôr um fim no litígio existente entre as partes. Dito isso, o instituto da Execução Civil nada mais é do que a forma pela qual se busca a satisfação de uma obrigação prestacional, utilizando-se de todas as suas medidas executivas – variando desde as diretas as indiretas, das típicas as atípicas e das voluntárias as forçadas.

Vale ressaltar que, na execução civil, é necessário que haja um título executivo e, nesse sentido, estes se diferenciam em judicial e extrajudicial. O título executivo judicial decorre da atividade jurisdicional, ou seja, é formado no decorrer de um processo. Já o extrajudicial se diferencia do primeiro porque seu ato de formação se dá em decorrência exclusivamente da vontade das partes, podendo ser de todas ou não.

A priori, a ideia de que deveria haver um processo autônomo para todos os tipos de execução, conforme o Código de Processo Civil de 1973, acabou sendo abandonada. Nesse contexto, é importante pontuar que atualmente existem dois caminhos a serem tomados: o processo de execução e o cumprimento de sentença. O primeiro diz respeito ao momento em que se busca concretizar a decisão proferida pelo juiz ao término do processo de conhecimento, sendo aplicável aos casos que envolvam títulos executivos judiciais. Enquanto o segundo, corre em autos apartados,

isto é, um processo autônomo em decorrência da origem dos seus títulos executivos extrajudiciais.

A adoção de medidas atípicas já era prevista no CPC/73. Contudo, somente no atual código vigente passou a ser possível a adoção em relação as obrigações pecuniárias. Assim, de forma geral, é possível que o magistrado ao julgar durante a execução, constatando que a aplicação das medidas típicas dispostas não são suficientes para satisfazer o direito do autor, pode optar por uma medida distinta (bloqueio de cartão de crédito, apreensão da CNH, suspensão do passaporte etc.). É de suma importância pontuar que ao adotar as medidas atípicas deve-se ter em mente a proteção dos direitos fundamentais de ambas as partes, isto é, tanto do exequente quanto do executado, de modo a evitar que haja a violação de algum direito assegurado.

No mais, a utilização das medidas atípicas pode se traduzir como um meio alternativo de se atingir da “melhor forma” possível a satisfação do direito. Afinal, o acesso à justiça não deve também se traduzir até o fim do processo com a concretização da decisão judicial? Ou se dar por satisfeito ao término do processo? A luz disso, pode se destacar o do direito fundamental à execução que se traduz na efetividade da prestação jurisdicional a partir do momento em que se busca concretizá-la.

À vista disso, por se tratar de medidas que não estão explícitas no código – havendo apenas sua previsão legal – muito se é discutido acerca da viabilidade ou não da sua utilização, gerando, assim, muitas discussões no ordenamento jurídico e, indiretamente, uma insegurança jurídica quanto à possibilidade de sua adoção, em especial no que diz respeito às obrigações pecuniárias.

Partindo desse pressuposto, visto que a utilização dos meios atípicos adotados em relação à obrigação de pagar quantia certa passou a vigorar após o advento do CPC/15, de que modo estas medidas contribuem para a eficácia do cumprimento das obrigações em questão, já que se trata de uma obrigação na qual o executado possuiu uma responsabilidade patrimonial em relação ao que foi firmado?

Em consideração a isso, o trabalho possui como objetivo analisar a aplicação dos meios executivos atípicos previstos no CPC/15 e de que forma podem ser utilizados para se mostrar eficazes em relação à satisfação dos direitos do exequente a tutela executiva. De forma mais detalhada, investiga-se sobre a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro de modo a demonstrar como esta contribui

para o “real” acesso à justiça e sobre as medidas executivas típicas e atípicas, em seguida comenta-se a respeito dos parâmetros de aplicação e, conseqüentemente, da possibilidade dos magistrados em optar pela sua utilização e de que forma a vedação ao *non factibile* se “comporta” como uma consequência ao *non liquet*. Avulta discutir, ainda, acerca do art. 139, IV e os direitos fundamentais que envolvem a sua aplicação, além das suas manifestações em decisões judiciais.

No âmbito acadêmico, a presente pesquisa se mostra importante devido ao tema abordado envolver uma área relevante do Direito Processual Civil, sendo esta a de Execução Civil, numa perspectiva atual de um objeto que ainda gera discussões tendo em vista se tratar de uma maior liberdade conferida ao juízo em optar por uma medida que não está prevista no CPC/15 como a mais adequada para satisfazer o direito do exequente. Ademais, também deve ser debatido acerca da (in)constitucionalidade do art. 139, IV, posto que há uma divergência tanto doutrinária quanto judicial em relação à sua aplicação, sendo entendido por alguns como uma violação de garantias do Estado Democrático de Direito, devendo, assim, ser realizado para fomentar debates acerca do assunto.

Posteriormente, o tema é de extrema relevância social por se tratar de possíveis alternativas durante um processo de execução ou cumprimento de sentença visando uma melhor forma de satisfazer aquela pretensão do direito desejado e, conseqüentemente, agilizando para que o credor possa rapidamente receber o que é seu por direito, procedimento este que é pouco conhecido pela sociedade.

Já no que diz respeito a importância pessoal, após ter aulas ministradas sobre o assunto, este despertou o interesse para que uma pesquisa fosse realizada e, assim, houvesse a possibilidade de se realizar uma análise acerca de diferentes pontos levantados, como foi exposto ao longo do trabalho, portanto, concedesse a possibilidade de agregar conhecimentos sobre o assunto.

A metodologia do presente trabalho foi de uma pesquisa exploratória baseada em dados, fontes, doutrinas, jurisprudências, legislações etc. sobre uma análise das medidas executivas e a possibilidade do cumprimento por meio do art. 139, IV aplicado nas obrigações de pagar quantia, onde busca-se demonstrar de forma mais ampla todas as informações referentes ao tema (SEVERINO, 2017), além disso, o método hipotético-dedutivo que foi adotado se baseia em um questionamento levantado e na formulação de uma hipótese adequada para determinar a solução ou não do questionamento em questão (MASCARENHAS, 2012).

Posto isto, a fim de alcançar tal objetivo com base na metodologia em questão, o presente trabalho foi organizado em três etapas para melhor compreensão do tema. Assim, inicialmente, o primeiro capítulo abordou acerca da execução civil no ordenamento jurídico, dando ênfase no início pela busca ao acesso à justiça, passando pelas explicações acerca da temática da tutela executiva e expondo as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/15.

No que tange ao segundo capítulo, foi trabalhado, especificamente, as medidas executivas atípicas e da execução na obrigação de pagar quantia. Nesse momento, foi levado em consideração os seus parâmetros de aplicação e a forma que os magistrados se posicionam a partir do momento em que devem adotar as medidas atípicas, além das cláusulas gerais processuais executivas – que vão além do art. 139, IV, já que incluem os artigos 297 e 536, §1º do CPC/15. Ademais, também foi dado ênfase a vedação ao *non liquet* e ao *non factibile* que se traduz, respectivamente, a vedação do juiz em não realizar o julgamento e a vedação a não efetivação da decisão.

Por fim, o último capítulo busca explanar alguns apontamentos levantados acerca do art. 139, IV, tal como a colisão de direitos fundamentais que ocorre quase sempre a partir do momento da sua adoção e de que modo os tribunais superiores (STF e STJ) tem se manifestado em relação as decisões das medidas atípicas, sem deixar se ser observado as decisões no âmbito na justiça maranhense.

2 A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O capítulo em questão busca compreender acerca da execução civil no atual ordenamento jurídico brasileiro. É necessário, inicialmente, se analisar o acesso à justiça ou a inafastabilidade da jurisdição como uma garantia fundamental para todo e qualquer cidadão que possuir uma relação conflituosa e buscar a tutela do Estado, bem como sua concretização. Após o apontamento do princípio em estudo, faz-se necessário que seja realizada uma análise acerca da tutela executiva – que, de certo modo, é uma “consequência” a impossibilidade do Poder Judiciário em não pôr em prática as suas decisões – e, por fim, a exposição das medidas executivas de modo geral.

2.1 O princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição

A presente seção tem como escopo o estudo do princípio do acesso à justiça (ou a da inafastabilidade da jurisdição) previsto no rol extensivo de garantias e direitos fundamentais no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, antes de partir para a análise da tutela executiva, é importante compreender o início da busca pela justiça assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do modelo constitucional de processo adotado.

O Brasil, inicialmente, como sendo um Estado Democrático de Direito e visando o bem-estar social, possui uma Constituição cidadã na qual os seus direitos fundamentais encontram-se dispostos em um rol extensivo, sendo um deles a possibilidade de se ter acesso à justiça, sem distinção, determinando que não será excluído de apreciação pelo Poder Judiciário ameaça ou lesão a direitos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). O princípio do acesso à justiça ou a inafastabilidade da jurisdição é caracterizado pela busca da tutela jurisdicional do Estado em sua forma justa e efetiva para assegurar e proteger os direitos nos casos em questão. Além disto, tal tutela passou a ser concretizada por meio do processo, este possuindo diferentes vertentes, mas sendo relevante aquela em que a jurisdição será exercida.

É importante, antes de tudo, compreender que o processo se trata de um modelo formado por fatos jurídicos processuais, partindo da análise de um procedimento composto por um ato jurídico complexo que deverá obedecer diferentes princípios existentes previstos pelo conteúdo da relação jurídica, determinado pela

Constituição (BRASIL, 1988) e as normas processuais que irão disciplinar o processo jurisdicional civil (DIDIER JR., 2019). Gize-se que todo o conjunto que gira em torno do processo é muito amplo, devendo serem obedecidas regras e princípios que variam desde a boa-fé daqueles que estão na relação até mesmo ao magistrado, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – conhecida como Reforma do Poder Judiciário – (BRASIL, 2004), que determina que as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

No nosso atual ordenamento jurídico, a tutela jurisdicional é utilizada como uma relação entre as partes e o Estado, sendo este responsável a pôr um fim no litígio existente entre os primeiros personagens. De acordo com Código de Processo Civil de 2015, o processo existente após a provocação realizada ao Estado pode se dividir em três conforme suas peculiaridades: cognitivo, cautelar e executivo, sendo importante destacar que atualmente é possível que em um só processo mais de uma tutela seja obtida devido ao sincretismo processual, ou seja, a junção de duas fases em um só processo. Ocorre que em muitos casos, não basta somente que uma decisão judicial seja proferida em desfavor do réu, requerendo que o autor vá além e provoque, mais uma vez, o Poder Judiciário para que este possa vir agir em prol do exequente e acabe coagindo a parte contrária a cumprir com suas obrigações, independentemente da sua natureza (GAJARDONI et al., 2018).

O modelo constitucional processual adotado tem como relevante incentivo a garantia da efetivação da jurisdição por meio da promoção dos direitos fundamentais que serão responsáveis pelas decisões efetivas e justas daqueles que postulam pelo seu acesso (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020). Além disso, o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), passou a dar uma maior atenção as suas relações jurídicas, já que possui normas nos moldes dos direitos previstos na Constituição (BRASIL, 1988), acolhendo de forma justa os direitos fundamentais.

No que diz respeito ao acesso à justiça, diversas são as pesquisas relacionadas a temática. Nesse sentido, o acesso à justiça se manifesta de modo que é tido como um dos princípios mais básicos assegurados a sociedade, sem levar em consideração a sua efetividade – uma vez que se traduz em um termo “vago”. Assim, também é influenciado por questões socioeconômicas posto que, a depender do caso, o acesso à justiça é um termo muito amplo (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

As pesquisas realizadas na temática do acesso à justiça se destacam de diferentes formas, podendo ser mencionado o Projeto Florença realizado na década

de 70 – que serviu como Relatório Geral para a obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth – e a do Banco Mundial em que se era estudado acerca da existência de uma relação entre a Economia, o Direito e o Poder Judiciário – não sendo algo recente, uma vez que na medida em que a globalização ia se tornando mais “presente”, se tornava um alvo de interesse de agências e organismos internacionais e sua regularização (PORTO, 2009).

Assim, Cappelletti e Garth (2002) compreendiam que tal acesso se tinha como uma forma de esforço dos entes estatais em permitir que todos, ou seja, de forma universal, obtivessem acesso ao sistema de justiça para que seus litígios fossem solucionados. Nessas circunstâncias, o acesso à justiça seria uma garantia que não se define facilmente e, contudo, sua finalidade seria de fácil constatação devido à busca constante das pessoas pela garantia dos seus direitos e soluções de conflitos. No mais, o acesso à justiça não se traduziria somente com o acesso ao judiciário uma vez que se pode ter justiça por meio de outros métodos alternativos.

Dito isso, o acesso à justiça ainda é discutido nos dias de hoje, não somente sob a perspectiva do constitucionalismo, mas, também, sob a perspectiva do exercício da cidadania. É cediço que com uma gama de possibilidades de se ter acesso à tutela jurisdicional, no Brasil, tal possibilidade acabou por gerar consequências ao Poder Judiciário como uma grande judicialização dos conflitos a fim de que haja solução e, conseqüentemente, aumentando de forma descontrolada os números de processos em andamento e que, por sua vez, nem sempre serão solucionados de forma efetiva e justa, como o esperado (PEREIRA, 2020).

É importante ressaltar que o acesso à justiça por diversas vezes foi comparado ao acesso ao judiciário. No entanto, Cappelletti e Garth (2002) afirmam que o primeiro se relaciona com a possibilidade de que todos os indivíduos irão seguir pelo mesmo caminho, de modo que não há distinções entre si, sendo visto como um direito “natural”. Enquanto que o segundo diz respeito a individualidade de cada, onde as consequências referentes aos resultados seriam direcionadas para si e não para a coletividade. No mais, o acesso ao judiciário remete a possibilidade de se utilizar dos órgãos do Poder Judiciário, sendo um dos meios de se colocar o acesso à justiça em prática (PEREIRA, 2020).

Entretanto, ao se falar do acesso à justiça e o fenômeno da judicialização, não há como não destacar a sua outra vertente: a desjudicialização. Assim, surgiu como meio de evitar que os altos números de processos acabassem sobrecarregando

o Poder Judiciário, tornando-o, assim, ineficaz. Assim, como “facilitar” para aqueles que ali já estavam sob a tutela do Judiciário? Nesse contexto, após a EC 45/2004 (BRASIL, 2004) passou a ser assegurado todos os meios necessários para que se garanta a celeridade processual, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (ÁVILA, 2018). Existem formas alternativas de se solucionar um conflito sem que haja a intervenção imediata do Judiciário, não no sentido de se afastar, mas para facilitar aqueles que se interessam, como, por exemplo: mediação, conciliação, arbitragem etc.

Posterior a isso, verifica-se a necessidade de se manter atento a utilização das normas e princípios processuais a fim de verificar quais impactos são causados pela sua utilização. Existem decisões judiciais que não são postas em prática, deixando o cidadão à mercê da espera do Poder Judiciário em concretizá-la devido ao grande número de processos que, por mais que haja meios alternativos para a resolução dos conflitos, não são tão céleres como esperado, fazendo surgir, então, a tutela executiva. Diante disso, aquele que busca uma maior efetividade da decisão deverá recorrer ao Judiciário para que, conforme preceitua o artigo 4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), assegure o seu direito a atividade satisfativa em sua integralidade (DIDIER JR., 2019).

Nota-se que no que diz respeito às decisões da tutela jurisdicional, portanto, o dispositivo legal responsável pela regulamentação passou a ter uma ampliação de sua relevância, fazendo que não apenas seja encontrada uma solução para uma relação conflituosa, mas, também, que aquela solução fosse colocada em prática e concretizada, surgindo, então, o que se conhece por tutela executiva – a exemplo de direito, conforme será analisado no momento seguinte.

2.2 Da tutela executiva no Código de Processo Civil de 2015

Uma parte importante para o assunto analisado é o que diz respeito acerca da tutela executiva que se tornou tão importante quanto a tutela jurisdicional uma vez que quando se está sob a tutela do Estado, o cidadão busca a satisfação do seu direito integralmente, isto é, até a sua execução tendo em vista que no decorrer do processo, após proferida a sentença, verifica-se que nem sempre há o efetivo cumprimento daquilo que fora decidido, sendo necessário que aquele que almeja a satisfação do direito tutelado se manifeste e tome medidas distintas, tais como o cumprimento de

sentença ou o início ao processo de execução, a depender do caso concreto. Busca-se também pontuar o papel do Estado como um sujeito importante para a satisfação da tutela executiva, bem como os tipos de execução existentes e seus títulos executivos.

O Direito Processual Civil é responsável por regulamentar as diretrizes existentes que norteiam a relação processual cível existente, incluindo as relações oriundas desta. A aplicação do direito em questão se dá a partir do momento em que se busca realizar uma análise acerca da atuação do Poder Judiciário quanto ao exercício de sua função jurisdicional de tutelar o direito que é objeto do litígio em questão. Ademais, verifica-se a possibilidade de haver dois ou mais interessados na resolução do caso e, como ambas as partes são privadas de impor que a outra aceite a solução cogitada, é necessário que, desde que tenha sido provocado por um dos polos, o Poder Judiciário entre em ação (BUENO, 2019).

Dito isto, o Código de Processo Civil de 1973 era dividido em quatro livros distintos que tratava de assuntos como os processos de conhecimento – responsável pela norma no título executivo –, execução – a satisfação do direito em questão, sofrendo uma influência do Estado liberal na qual não haveria a interferência do juiz, cautelar e dos procedimentos especiais. Inobstante, é importante mencionar que era de suma importância a existência e presença de uma tutela jurisdicional (GUIMARÃES, 2019). Nesse contexto, destaca-se que tal tutela deveria ser garantida aquele que necessitava da atuação do Estado, além de ter comprovado a ofensa ao seu direito.

No que tange ao processo de execução no código anterior, este não era muito célere uma vez que prejudicava a efetividade do processo tendo em vista que haviam processos autônomos de execução para todas as espécies de títulos executivos, ou seja, independentemente de sua origem, o mesmo procedimento era adotado. Com isso, a busca por um processo que ao mesmo tempo se caracterizava por ser útil e eficiente fez com que o sincretismo processual surgisse lentamente após as reformas do CPC/73, tornando-se regra para os títulos judiciais no atual código vigente (GUIMARÃES, 2019).

Nesse sentido, o CPC/15 possui como divisão estrutural dois livros que tratam acerca da tutela executiva por meio do cumprimento de sentença – que se relaciona a execução de título judicial – e do processo de execução – situação na qual há um processo autônomo ao título extrajudicial. Nota-se que é possível diferenciar o

cumprimento de sentença do processo autônomo de execução por meio da presença ou não de atuação jurisdicional, já que em ambos os casos se têm uma obrigação.

Não é possível que haja execução sem título executivo uma vez que o princípio *nulla executio sine titulo* determina ser necessário para a propositura de qualquer execução, mesmo que já se tenha uma fase cognitiva anterior e, assim, para que se dê início aos atos executivos. Essa necessidade do título também é pautada na sua suficiência. Nesse contexto, a atividade executiva se compõe por meio de uma prova mínima e suficiente devendo estar em consonância com o disposto em lei, sendo uma das características do título executivo a taxatividade, isto é, não há título sem previsão legal (BUENO, 2019).

E, apesar das discussões em torno da natureza jurídica dos títulos executivos, havendo dúvidas acerca da sua capacidade de ser um ato normativo ou apenas um documento, acabou por prevalecer que o título executivo possui uma dupla natureza jurídica. Didier Jr. (2020) entende que o título é formado por uma parte material e formal e, juntos, iriam atribuir uma obrigação para um terceiro e, como consequência, acabando por formalizá-la. Inobstante, seguindo a mesma linha de raciocínio, Abelha (2019) já caracteriza os títulos em duas partes: elemento intrínseco e extrínseco, sendo uma norma concreta que impõe o dever de prestação obrigacional por meio de um documento. É de suma importância destacar que o art. 786 (BRASIL, 2015) prevê que as obrigações representadas pelos títulos devem ser certas – se determina o tipo da espécie e se identifica quem é o credor/exequente e o devedor/executado, líquida – objeto determinável – e exigível – não há impedimentos para a sua eficácia.

Quanto aos tipos de título executivo, este se divide em extrajudicial e judicial. O título judicial é aquele que desde a sua formação, a princípio, tem a participação da jurisdição, estando disposto no art. 515 (BRASIL, 2015). Os títulos judiciais previstos no dispositivo se referem a decisões, na maioria das vezes. Ressalta-se que algumas decisões por si só já possuem um “caráter de cumprimento” uma vez que encerram qualquer dúvida existente acerca do processo (decisões declaratórias) ou aquelas que são responsáveis por criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica específica existente ou não (decisões constitutivas), não deixando de lado a capacidade de formação de encargos e, em seguida, transformando-se em títulos executivos judiciais (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Ocorre que houve uma discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde questionava-se acerca da natureza das sentenças e, de acordo com o tribunal, independentemente de qual seja a natureza da sentença, esta deverá ser executada nos próprios autos sem que haja uma ação de cobrança, por meio do cumprimento de sentença e, conforme prevê a decisão no REsp nº 1.324.152/SP (BRASIL, 2016).

Por conseguinte, os títulos extrajudiciais são aqueles que não tem sua formação original com a participação da jurisdição, isto é, havendo somente a participação dos particulares e que não precisaram de um processo para existir. Da mesma forma que os títulos judiciais se encontram dispostos em lei, os extrajudiciais também possuem previsão legal. Todavia, nem todos estão no CPC/15 (BRASIL, 2015), bastando somente que a lei atribua força executiva. Quanto à sua execução, estes podem ser por meio do processo autônomo de execução onde a petição inicial deverá preencher os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 798 do CPC/15 (BRASIL, 2015), além da juntada dos documentos considerados indispensáveis.

A execução civil, com a finalidade de prever a satisfação do direito, ainda que não seja espontânea, da obrigação do devedor, tem um de seus diferentes entendimentos pautado no princípio da especificidade – ou maior coincidência possível. Tal princípio é necessário uma vez que prevê que o resultado de um cumprimento real de uma obrigação seja o mesmo na hipótese de um cumprimento espontâneo. Silva (2000) afirmava que deveria ser assegurado o resultado prático do adimplemento em observância a onerosidade em relação ao executado uma vez que as medidas deveriam ser equivalentes ao direito, não pensando somente no resultado.

Em se tratando de diferentes conceitos de execução, tem-se a possibilidade de ser caracterizada como expropriação, como sanção, realização da prestação devida, continuação da ação de conhecimento e a partir do título executivo. Nessa esteira, se assinala que a execução:

[...] na perspectiva democrática que ora se adota, execução é atividade do Estado que também pressupõe processo enquanto procedimento em contraditório. Uma vez fixado que processo é garantia de realização de direitos fundamentais e mecanismos de controle do exercício do poder pelo Estado, o procedimento executivo, a nosso ver, deve ser visto como corolário do exercício do direito incondicionado de ação, que se realiza pelo processo (ANDRADE, 2020, p. 60).

Salienta-se que atualmente, sempre que se torna público qualquer processo que envolva uma execução, pressupõe-se que o mesmo tenha caráter de sanção para aquele que se encontra inadimplente. É importante demonstrar que nem

sempre quando o Estado interfere na satisfação da prestação devida, observados os limites da esfera jurídica, é com o intuito de punir aquele que se encontra inadimplente. Ao contrário disso, o único objetivo da interferência estatal no processo, obedecendo princípios de extrema relevância (como o do contraditório) é assegurar o exercício da prestação pautada em um título executivo.

Dito isso, ao ver de Chiovenda (1998 *apud* BUENO, 2019), há a ocorrência de um “neoconcretismo” que se traduz na situação na qual “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”. Assim, o neoconstitucionalismo surgiu para trazer à baila o que se buscava há muito tempo: evitar que o magistrado somente reproduzisse o que estava previsto na norma, não realizando o seu real entendimento ou explicação. Tal afirmação remete ao fato de que não se deve somente “decidir por decidir”, é necessário que haja uma interpretação daquele regulamento aplicável a norma para evitar que posteriormente erros sejam constatados, prejudicando a duração razoável do processo já que será necessário que a parte que fora prejudicada com a aplicação equivocada interponha recurso e, assim, tenha devidamente o seu processo julgado.

Em vista disso, se assimila que o instituto mencionado nada mais é do que o responsável por fazer com que o magistrado se posicionasse, de fato, acerca da norma, tornando-a mais flexível e evitando que houvesse somente a sua reprodução, além de incluir um prático entendimento a respeito da utilização de normas constitucionais como princípios processualistas e a judicialização das políticas e interesses sociais. Ainda nesse contexto, nota-se que é papel do Estado garantir a eficácia dos direitos tutelados por aqueles se interessam, sempre de maneira equilibrada. Nota-se que, apesar de esta ser apenas uma das características da tutela processual executiva, diversos são os outros princípios adotados para a execução após a adoção do novo código (VASCONCELOS, 2020).

Assim, é importante salientar que o cumprimento de sentença e o processo de execução são atitudes distintas a serem tomadas pelo exequente e que possuem situações específicas cabíveis para a sua utilização, mas, ambas possuem a mesma finalidade: a satisfação do direito. O primeiro acontece de forma “contínua”, ou seja, sincrética ao processo que contempla títulos executivos judiciais apenas iniciando uma nova fase do processo de conhecimento que irá contemplar a tutela executiva desses títulos, sendo destaque, então, o sincretismo existente entre o processo de

conhecimento atrelado ao cumprimento de sentença, quando necessário (GAJARDONI *et al.*, 2018). Para tanto, a execução pode ser tanto voluntária quanto forçada.

No mais, verifica-se que há toda uma trajetória a ser percorrida por aquele que se incumba de interromper a inércia na qual o Estado se mantém, visando, até então, que somente com a relação processual iniciada após o ajuizamento da sua ação, passando por todas as fases obrigatórias e necessárias existentes no nosso atual ordenamento jurídico brasileiro, seja ao final proferida a sentença e com ela, seja possível obter os resultados esperados, fato este que normalmente não ocorre. Seguindo o raciocínio aqui exposto, com a vedação da autotutela (ainda que não seja de forma absoluta), o legislador então se viu na obrigação de encontrar uma forma para garantir que aquele resultado esperado pela parte autora seja satisfeito, já que na primeira tentativa houve a frustração do seu resultado após o não cumprimento da sentença proferida.

Posto isso, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) foi pautado em modelos legislativos após o processo de redemocratização da Alemanha, se utilizando como parâmetro, em que se pretendia correlacionar os seus princípios com os dispositivos constitucionais já existentes como caracterização de um crivo para as atividades exercidas pelo Estado-juiz. Em outras palavras, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) retirou o seu papel de aplicador principal de preceitos fundamentais e “realocou” essa função nos princípios e direitos já existentes no nosso maior e mais importante documento, a Constituição Federal de 1988 (ABELHA, 2019).

Diante disso, ao se pensar em tutela jurisdicional e tutela executiva, Santos (2018) compreende que independentemente da origem do meio buscado pelo autor, este deve ter assegurado o seu direito e, além disso, o mesmo deve ser efetivado uma vez que é previsto em dispositivos legais que afirmam que o Poder Judiciário não se afaste e, conseqüentemente, sob a perspectiva do neoprocessualismo e a inclusão de normas fundamentais processuais, o real significado do princípio fora estendido até mesmo ao alcance de resultados efetivos no decorrer do processo, sendo assim, todos devem ter não somente o acesso à justiça, mas, também, a obtenção de resultados.

Portanto, notou-se que com a vigência do novo código processual houve uma maior preocupação em garantir que os processos, ao chegarem na sua fase de cumprimento de sentença ou processo de execução, no que tange a sua efetividade

decisória e processual, não estivessem esgotados, isto é, que o desejo em garantir um resultado favorável se estendesse até o fim definitivo do processo, não somente até a sentença, ainda que o juiz tenha que decidir de forma atípica ao que se encontra previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Das medidas executivas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015

Intenta-se com a presente seção expor o fato de que no âmbito da execução civil, diversos são os meios para que se satisfaça o direito do exequente em evidência. Portanto, a vertente da seção se propõe ao estudo dos provimentos executivos de meios de coerção, sub-rogação e meios atípicos – foco do presente trabalho e que será melhor analisado ao longo de seu desenvolvimento. É importante ressaltar que na seção anterior, após os apontamentos acerca da tutela executiva e, conseqüentemente, do título executivo, tem-se a noção de que o título executivo deve preencher determinados requisitos para que, a partir de então, passe a ser considerado um título propriamente dito passível de execução.

Inicialmente, era utilizado somente os meios sub-rogatórios que consistiam na satisfação do direito por meio da presença do Estado de modo que a vontade do executado iria se reduzir a fim de que houvesse o amparo ao direito material efetivado por meio de atos autônomos a vontade do executado, sob a condição de previsão expressa em diploma legal e, com isso, o Estado utilizasse meios para cumprir com o direito material das partes em litígio (MARINONI, 2006).

Já após o advento da Constituição Federal de 1988, surgem as medidas coercitivas – patrimonial e pessoal. Nessa esteira, viu-se a necessidade de se realizar uma diferenciação entre a execução direta e indireta de modo que não ocorra confusão entre elas. A primeira busca satisfazer o direito do exequente por meio da vontade autônoma se sobrepondo a do executado (medida sub-rogatória) e, a segunda, a satisfação do direito por meio do adimplemento da obrigação utilizando-se de incentivos (medidas coercitivas). (MINAMI, 2019)

E, somente após a instituição do Código de Processo de 2015, estas tiveram seu entendimento ampliado – já que no código anterior não se aplicavam a todas as obrigações, sendo a exceção as obrigações pecuniárias – para serem aplicáveis a todas as obrigações de forma igual e que fosse o único meio para se garantir a satisfação da tutela jurisdicional.

Durante a execução, a priori, é importante pontuar que vários são os princípios que devem ser observados para que os atos executórios possam lograr êxito sem restringir direitos fundamentais de terceiros. Desse modo, é possível destacar um princípio de suma importância, o da menor onerosidade da execução com previsão legal no art. 805 e afirma que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015).

Com isso, nota-se que apesar da busca pela satisfação do direito do exequente, a legislação busca amparar e resguardar os direitos daquele que se encontra inadimplente com as suas obrigações, sendo uma cláusula geral que veda qualquer abuso de direito no que diz respeito a execução. Apesar de qualquer inadimplência, os direitos assegurados ao executado devem ser mantidos no limite e preservado o seu direito a dignidade da pessoa humana, incluindo o seu patrimônio (SHIMURA, 2007).

Os meios executivos coercitivos ou execução indireta podem ser considerados aqueles pelos quais se utiliza a pressão psicológica – prisão civil como medida coercitiva, cadastro de inadimplentes etc. – para que o próprio executado cumpra com a obrigação. A utilização desses meios é mais vantajosa que se comparado com outros uma vez que é viável a aplicação da norma concreta no que diz respeito ao executado sem gerar ônus para o Estado ou exequente, visando que este perceba que é mais benéfico que cumpra com a sua obrigação do que conformar-se com a coerção que lhe fora imposta (ABELHA, 2019).

Em consonância com o autor, tem-se que a coerção no processo civil não é idêntica à coerção na seara criminal, similar à de pena. Nesse sentido, é semelhante a um constrangimento realizado por parte do Estado que, nesses casos, atua como juiz. Nota-se que diferentes são as obrigações nas quais é possível a utilização de medidas coercitivas, como, por exemplo, nas obrigações de fazer ou não fazer, entrega de coisa, quantia certa etc. (REIS NETO, 2018) Uma das medidas coercitivas mais conhecida é a aplicação de multa ou astreintes na hipótese de não cumprimento e na obrigação haver a incidência de pena pecuniária.

Posterior a isso, os meios de sub-rogação são caracterizados pela substituição por parte do Estado no que diz respeito à vontade do executado, isto é, independentemente da sua participação ou colaboração, e fazendo-o cumprir o comando independentemente da vontade dele – tal como a busca e apreensão, a

penhora, expropriação, o bloqueio de ativos financeiros etc. Divide-se em três categorias: desapossamento, transformação e expropriação. Por esse lado, alguns doutrinadores entendiam que a expropriação, conforme apresentada pelo Código de 2015 (BRASIL, 2015) poderia acontecer de diferentes maneiras, tais como: desconto, adjudicação, alienação por iniciativa particular ou por leilão judicial e apropriação de rendimentos de empresas (ANDRADE, 2020).

Já no que tange a atipicidade dos meios executivos, apesar de ser vista como uma “inovação” após o advento do novo código processual, o mesmo já se encontrava, de certo modo, disposto no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973). Trata-se de um provimento executivo que gera diversas discussões acerca da sua constitucionalidade. No mais, se trata de um meio pelo qual o juiz possui maior liberdade devido ao poder geral de efetivação garantido pelas reformas legislativas, ou seja, este pode se valer de diferentes meios que não precisam estar necessariamente no CPC (BRASIL, 2015).

Apesar disso, deve-se escolher aqueles que mais se adequam ao caso concreto. Igualmente, uma das responsabilidades do juiz nesse contexto seria o julgamento do mérito forçado, aproveitando-se do que for possível da demanda processual iniciada que é demonstrada por meio da cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz prevista no artigo que serve de objeto de estudo para este trabalho. Posteriormente, o poder ampliado no artigo pode ser explicado como uma forma na qual o legislador “preencheu” a sua preocupação e permitiu que o magistrado tomasse outras atitudes conforme preceitua o artigo, ainda que este seja exemplificativo (MEIRELES; ROSADO, 2020).

Ocorre que no Código de 1973 (BRASIL, 1973) já era possível que o juiz optasse pela melhor maneira para satisfazer a prestação devida, mas, somente após o advento do atual código que se consagrou, de forma explícita e definitiva, os meios executivos atípicos e a sua possibilidade de incidência em prestações pecuniárias. Assim, no momento em que o juiz exerce seu poder geral de efetivação, não há o que se falar em poder discricionário uma vez que a liberdade de escolha nos cumprimentos das obrigações é sempre em busca da melhor deliberação, não por conveniência ou oportunidade (PAVLOVSKY, 2018).

É cediço que a temática dos meios atípicos do art. 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015) ainda é alvo de diversas discussões. Assim, além de discussões acerca de sua constitucionalidade, ainda existem aquelas a respeito da quantidade de

medidas atípicas existentes e, sob a perspectiva de Marcos Youji Minami (2019), o mesmo compreende apenas haver dois tipos possíveis: coerção e sub-rogação. Sendo assim, é importante que seja delimitado uma relação paralela entre as medidas visando ter como finalidade a satisfação da atividade executiva, quer seja por meio da atividade direta ou indireta ou por meio do resultado prático equivalente.

Vale lembrar que no código nem todas as medidas ali dispostas podem ser impostas *ex officio* pelo juiz, devendo serem requeridas pela parte, que de acordo com Didier Jr. *et al* (2020, p. 351) são: “a prisão civil do devedor de alimentos, penhora online, inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a constituição”. À vista disso, discutia-se que ao:

[...] se perceber que a reforma do CPC de 1973 propiciou um considerável aumento dos poderes de atuação do juiz na execução, a doutrina processualista imediatamente passou a se preocupar com a fixação de limites para a imposição de medidas executivas atípicas, de forma a impedir que houvesse arbitrariedade por parte do magistrado no processo. Não se ignorava que a busca pela efetividade da execução poderia, a partir de então, colidir com direitos fundamentais do devedor, vindo a ofendê-lo em sua dignidade (ANDRADE, 2020, p. 71).

Neste sentido, verifica-se que a mera alegação de que uma medida é “atípica” não é justificativa para que esta seja determinada *ex officio* em favor do cargo do julgador, nem mesmo se utilizar de medida típica aplicada de modo diverso e justificá-la como atípica. O tratamento dado a essas medidas devem ser com cautela haja vista a possibilidade de colisão e restrição dos direitos e princípios fundamentais do executado, além de vedar o abuso de poder por parte do magistrado.

No final das contas, os meios atípicos surgiram com a finalidade de preencher a “lacuna” existente acerca das decisões condenatórias ineficazes (FERREIRA, 2020), causando assim uma “brecha” durante a relação processual tendo em vista que dificilmente será concretizado aquilo que foi proferido por meio de sentença e, com essa técnica, pontuando-se o fato de que a sua utilização não é uma regra absoluta, devendo ser observado os casos em que serão cabíveis a aplicação dessas medidas – tal como informa o Enunciado n.º 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que indica a necessidade do exaurimento das medidas típicas (ROQUE, 2020), além de outros requisitos necessários, houve uma ruptura na pragmática processual possibilitando que o juiz, então, possa dar continuidade ao processo quando a medida inicial não for eficaz.

Salienta-se ainda que para tanto, essas inovações na tutela executiva surgiram com o objetivo de aperfeiçoar as execuções no que dizem respeito a efetividade e economia processual e, com isso, não deveriam se atrelar a atitudes que nem sempre serão eficazes para todas as execuções, devendo ser adotado atos novos e providências a fim de diminuir a demora na execução por parte do executado ou simplesmente por não se mostrar eficaz e não obter os resultados esperados (THEODORO JUNIOR, 2018).

Logo, as medidas executivas previstas no CPC/15 dispostas pelo instituto da execução civil tem como principal objetivo uma atuação justa e efetiva do Poder Judiciário, além da satisfação da obrigação determinada por meio de um título executivo, de qualquer tipo, desde que observados os limites legais de cada direito e não buscando apenas a satisfação para um resultado, mas, sim, de um direito.

3 DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SEUS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO

O presente capítulo tem como cerne o estudo das medidas executivas atípicas, bem como seu parâmetro de aplicação nos casos concretos adotadas por meio da análise de diferentes estudiosos acerca do tema. Para além disso, será desenvolvido estudos acerca das cláusulas gerais processuais executivas, a forma como o magistrado decide em relação às medidas atípicas e, por fim, a vedação ao *non liquet* e ao *non factibile* – além da explicação dos termos em questão. A última seção ficou reservada para apresentar de que modo ocorre a execução na obrigação de pagar quantia certa e, por fim, acerca da possibilidade ou não de adoção das medidas executivas atípicas.

3.1 As cláusulas gerais executivas no CPC/15

Intenta-se na presente seção discorrer acerca das cláusulas executivas previstas no Código de Processo de 2015, de forma geral. No mais, busca-se, ainda, apresentar algumas das diretrizes de aplicação para as cláusulas em questão e, antes de mais nada, compreender a relação existente entre o poder geral de efetivação e as cláusulas gerais executivas.

Os dispositivos responsáveis por prever a atipicidade das medidas executivas para as obrigações são os arts. 139, IV, 297 e 536, §1º do CPC/15. Com isso, por meio deles e por meio de suas aplicações nos tribunais foi possível determinar de que modo se dá a sua utilização.

Inobstante, na mesma realidade das cláusulas executivas está presente o poder geral de efetivação. Tal poder se explica na possibilidade do juiz em adotar medidas existentes, desde as com previsão legal até as não previstas, para efetivar as decisões proferidas. Entretanto, a relação se torna mais “íntima” porque na mesma medida em que os poderes do juiz eram ampliados, viu-se a necessidade de impor limites e regras para a adoção das medidas em questão (PAVLOVSKY, 2018).

Compreende-se que é um dever do magistrado e, conseqüentemente, das decisões judiciais existentes atuarem como “agente fiscalizador” com a finalidade de analisar a forma como essas medidas estão sendo aplicadas, além de criarem

parâmetros para a sua utilização, como, por exemplo, por meio das cláusulas gerais executivas (ALVIM, 2016).

Nesse sentido, as cláusulas gerais executivas são aquelas responsáveis por estabelecerem o “livre entendimento” por parte do julgador uma vez que há uma indeterminação legislativa em sua elaboração, tal como a presença de termos vagos e/ou indeterminação acerca das suas consequências (DIDIER JR. *et al.*, 2020). Vale destacar, ainda, que essas cláusulas gerais que são favoráveis ao decidir que o juiz tem permissão em utilizar-se de meios que considerar adequados ao caso concreto com fulcro no art. 139, IV, ainda mesmo antes da vigência do código atual.

Para que haja a aplicação, em geral, é necessário que determinadas diretrizes sejam seguidas a fim de manter a legalidade das medidas adotadas. O surgimento dessas diretrizes visa evitar que direitos, tanto do exequente quanto do executado, sejam feridos. Dentre elas, as principais estão pautadas na necessidade de exposição da motivação de forma fundamentada pelo magistrado, além de ser necessário estar comprovado a necessidade, adequação e proporcionalidade.

Nessa esteira, a ideia de que a partir do momento em que uma das medidas executivas atípicas for deferida, a mesma não poderá ser “revogada” é indevida. As medidas atípicas não são de caráter absoluto ou semelhantes à coisa julgada, elas estarão em plena “vigência” até o momento em que estas não se mostrarem úteis e eficazes para satisfazer o direito do exequente. Assim, nada impede que o juiz possa revogá-las e, até mesmo, complementá-las (DIDIER JR. *et al.*, 2020). O próprio art. 536, §1º dispõe de sugestões de medidas atípicas a serem aplicadas quando cabíveis (multa, busca e apreensão etc.) (BRASIL, 2015).

É importante destacar, ainda, que “[...] não é possível a utilização da prisão civil como medida executiva na execução por quantia, à exceção da execução de alimentos” (DIDIER JR. *et al.*, 2020, p. 369). Tal vedação é decorrente de previsão constitucional no art. 5º, LXVII e, no mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica que fora ratificado perante o direito brasileiro por questão de prevalência dos direitos fundamentais inerentes ao executado (BERNARDI, 2020). No mais, nessa hipótese, é importante justificar que a impossibilidade de ser adotado em outras obrigações se dá em decorrência dos inúmeros danos causados ao executado pelo tempo em que este poderá passar preso.

Após isso, será observado como o magistrado se posiciona acerca das medidas executivas e, especificamente, como ocorre a adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do CPC/15.

3.2 O magistrado e os parâmetros de adoção de medidas executivas atípicas

Uma vez compreendido acerca das cláusulas gerais processuais executivas previstas no CPC/15, reserva-se a segunda seção para análise da figura do magistrado perante as medidas executivas atípicas ao longo do processo de execução ou cumprimento de sentença e se, quando decidido de forma favorável à sua aplicação no caso concreto, de que forma estas são adotadas, levando em consideração as suas peculiaridades e o seu entendimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Consentâneo ao art. 139, IV do CPC/15 (BRASIL, 2015) é de responsabilidade do juiz a determinação de medidas adequadas e cabíveis para que seja efetivado o cumprimento da ordem judicial. Convém notar, que da mesma maneira que a própria legislação supracitada por diversas vezes afirma que busca pela efetividade do processo, o artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988) também é responsável por ratificar o objetivo almejado pelo CPC/15, explicitando que a legislação vigente não poderá se manter inerte perante a impossibilidade de que um terceiro goze do seu direito.

Dito isso, a limitação imposta ao juiz de conter o seu poder executivo é uma característica dos valores oriundos do Estado liberal-clássico que tinha como necessidade coibir a intromissão do Estado nas relações jurídicas (MARINONI, 2006) e, paralelo a isso, a tipicidade das medidas seria uma forma de restringir o poder em questão e colocá-los subordinados ao texto da lei, devendo esta delimitar até onde a sua atuação pode atingir e garantir a justiça para as partes no processo.

Depreende-se quando se fala em tutela executiva, se ter em mente a obrigação da parte contrária ao autor da ação em cumprir com aquilo que fora proferido pelo magistrado. Todavia, nem sempre é lembrado por aqueles que fazem parte da relação processual que, mesmo que se trate de fase de cumprimento de sentença ou processo de execução, ainda deverão estar em conjunto com o princípio da boa-fé e cooperação processual, previstas nos artigos 5º e 6º do CPC/15 (DOUTOR, 2019).

Assim, qualquer medida – típica ou não – deve ser aplicada aos casos concretos em observância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e, ao mesmo tempo, com as peculiaridades do caso levando em consideração aquela que se mostrar mais eficaz – conforme o seu juízo de valor – para que haja a satisfação da execução nos termos do devido processo e de maneira devidamente fundamentada.

Além disso, a adoção dessas medidas tem como corolário a economia, celeridade e efetividade processual. Contudo, Assis (2018) entende que acerca das medidas atípicas não há uma distinção explícita no dispositivo legal acerca das medidas executivas e, sistemática e constitucionalmente, a depender do ponto de vista ora analisado, o art. 139, IV facilmente pode se referir aos meios previstos em lei.

No fim das contas, chegou-se ao entendimento de que, ainda que haja permissão legal para que sejam utilizadas tais medidas, é necessário que as mesmas possuam um parâmetro de aplicação visando que certos limites constitucionais, principiológicos e processuais não sejam violados, podendo-se ter como tríade de aplicação, por exemplo, levar em consideração a proporcionalidade, razoabilidade e necessidade do caso concreto, simultaneamente ao cuidado em não se exceder durante o ato decisório.

Isto posto, outro momento relevante para o entendimento e aplicação das medidas atípicas diz respeito ao enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC (2017) que se manifestou acerca dos arts. 139, IV, 523, 536 e 771 (BRASIL, 2015) impondo a condição de que ao longo do processo de execução ou cumprimento de sentença a adoção das medidas atípicas em qualquer que seja a obrigação se daria de forma subsidiária às medidas típicas, conforme decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 489, §1º, I e II.

Dito isso, é importante ressaltar que tal enunciado tem como uma de suas características mais singulares no que tange a atipicidade das medidas executivas o aspecto da subsidiariedade. Nesse sentido, “contraria-se” a subsidiariedade em questão por causa da especialidade dos procedimentos previstos no diploma legal em que estes, até então, deveriam ser utilizados imediatamente. Contudo, não se trata de uma aplicação imediata e arbitrária tendo em vista que, não havendo medidas típicas cabíveis e/ou vantajosas para o interessado, não existiriam motivos para não ocorrer a aplicação imediata das medidas atípicas (MINAMI, 2020).

No mesmo sentido, o FPPC, por meio do seu enunciado nº 396, determinou que ao se utilizar as medidas previstas no inciso IV, do art. 139, estas devem estar em consonância com o art. 8º que complementa a necessidade de se assegurar as normas fundamentais processuais, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, também, da dignidade da pessoa humana. Tal necessidade de se observar os princípios em questão tem sua justificativa pautada em se manter em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de modo a evitar que se caracterize uma decisão arbitrária por parte do magistrado.

A despeito disso, a escolha dos meios atípicos se vê atrelada ao quinteto: proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, eficiência e menor onerosidade da execução. A utilização especificamente desses princípios se deu porque a proporcionalidade era de extrema importância uma vez que passava por três etapas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) onde poderia ocorrer evitar a aplicação de um meio extremamente discrepante ao que deveria ser de fato aplicado ao caso concreto. Após percorrer o princípio da proporcionalidade, entrava em cena o da razoabilidade com o objetivo de que trazer a isonomia, coerência e equivalência (ÁVILA, 2015).

É inegável se falar em proporcionalidade e razoabilidade sem pensar na vedação ao excesso da decisão judicial. Sendo assim, pensou-se na aplicação do princípio da proibição do excesso como forma de manter um limite nos resultados provenientes da utilização do meio atípico para que não ocorra a restrição dos direitos fundamentais pertinentes a outra parte inadimplente com a obrigação. Logo, sabendo utilizar-se de uma medida adequada e cabível, se tem a eficiência da atipicidade executória e uma menor onerosidade buscada desde o princípio (DIDIER JR. *et al*, 2020).

Ademais, a seção seguinte será voltada para melhor compreender como ocorre o instituto do *non liquet* e o *non factibile*, além de seus conceitos e possíveis soluções previstas no ordenamento jurídico.

3.3 A vedação ao *non liquet* e ao *non factibile*

Na presente seção, buscou-se apresentar acerca das consequências lógicas em se vedar a não efetividade de uma decisão proferida, isto é, se o próprio ordenamento jurídico afirma que o magistrado, ainda que seja uma hipótese de lacuna

na lei, se atenha a qualquer outro meio análogo que permita que este julgue, não deixando o autor da ação sem um respaldo. Com isso, houve a constatação do *non factibile*, sob a perspectiva já em fase de cumprimento de sentença ou processo de execução.

À vista disso, é importante destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) compreende no seu artigo 4º que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Com isso, é possível afirmar que se tratando da vedação ao afastamento do magistrado ao se escusar de julgar sob a alegação de não haver norma ou regra geral que venha a solucionar o caso concreto, este acaba sendo “forçado” a decidir sobre o mérito, ainda que não queira, sob pena de impossibilitar a parte de ter garantido o seu direito fundamental a inafastabilidade da jurisdição.

No entanto, notou-se no desenrolar da história processual que a parte não busca somente ter o acesso à justiça garantido, mas, também, a efetivação daquele resultado ao final do processo, sempre levando em consideração a manutenção da sua segurança jurídica.

Ademais, ainda no que diz respeito a impossibilidade da negativa do magistrado em decidir, certifica-se que no que tange as promessas legislativas de um título executivo que não fora adimplido, hoje pode ser efetivado por meio de distintos procedimentos, não sendo plausível afirmar que não há meio cabível para isso (MINAMI, 2020).

Neste diapasão, Koatz (2016, p. 183 e 194)

[...] é importante investigar se o *non liquet* pode ser considerado um desvirtuamento do âmbito de proteção ou uma agressão ao núcleo essencial do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Para isso, é importante expor, rapidamente, as teorias sobre o núcleo essencial, a fim de permitir a identificação do seu conteúdo [...] É dizer: havendo uma pretensão por parte do jurisdicionado, há o direito de receber uma resposta do Poder Judiciário. Sem essa percepção, corre-se o risco de se esvaziar completamente os outros direitos fundamentais, tendo em vista a importância instrumental do acesso à justiça.

Tendo em vista o que fora citado, o *non liquet* ainda é questionado quanto a sua real função posto que alguns compreendem que pode vir a ser uma “ofensa” para as reais intenções da tutela jurisdicional do Estado, enquanto que, ao mesmo tempo, busca se evitar que outros direitos, tal como o inafastabilidade da jurisdição seja prejudicado pela mera negativa do judiciário em atender os anseios da parte.

Inobstante, convém destacar que há muito se falava que os processos quanto a sua tutela executiva eram considerados ineficazes. No entanto, apesar do princípio da tipicidade, havia uma necessidade de estar presente na legislação outros meios possíveis de serem utilizadas para que o processo de execução tivesse a possibilidade de ser satisfeito. Nesse momento, já estavam inseridas no Código de Processo Civil de 1973 as medidas executivas atípicas. Contudo, pouco se sabia a respeito destas e, por não haver um entendimento claro e objetivo acerca disso, acabavam por não abranger todas as obrigações existentes.

Posterior a isso, é de suma importância compreender que a vedação ao *non liquet* gera como consequência o *non factibile*. Ora, se o legislador se preocupa para que o magistrado não deixe de julgar, conseqüentemente, o mesmo também busca evitar que haja a ausência da prestação executiva do título executivo sob a justificativa de que não é possível efetivá-lo (MINAMI, 2020). Salienta-se que o simples emprego de expressões jurídicas que possam vir causar confusão quanto ao entendimento da incidência no caso, não é considerado fundamentada, com base no §1º do artigo 489 do CPC/15 (CAMARGO, 2020).

O *non factibile*, apesar do nome estrangeiro e de sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro, já era visto em outros ordenamentos. O fato interessante que gira em torno da expressão não está, na prática, relacionado ao seu significado literal, mas, nas consequências que podem surgir com a sua aplicação. Diferentes são as formas que se pode evitar o *non factibile*, dentre elas, a adoção de medidas atípicas. Sendo assim,

A proibição do *non factibile* é decorrência lógica do devido processo legal e da própria razão do judiciário encontrando ainda respaldo no princípio da efetividade. Nesse aspecto, mesmo havendo mecanismos para impedir o *non liquet*, se o comando do dispositivo não se concretizar por ausência de técnica executiva, ocorrerá, ainda assim, vedação de acesso à justiça (MINAMI, 2020, p. 129).

A circunstância aqui apresentada é a de que não basta somente haver a concessão do provimento, mas, também, a sua efetivação. Nesse caso, não somente o devido processo legal é destacado, mas o princípio da isonomia. Tal afirmação se consubstancia no fato de que não havendo a concretização da tutela executiva é o mesmo que dizer que não haverá o seu acesso pleno à justiça e, sendo assim, a necessidade da imposição ao órgão julgador em decidir com o conjunto probatório de acordo com a sua convicção.

Nessa esteira, uma forma de solucionar o *non liquet* seria por meio do ônus da prova ou da equidade. No Brasil, é adotado o ônus da prova para que o órgão julgador possa decidir com base no seu convencimento. Assim, haveria a dinamização do ônus da prova evitando a abstenção do magistrado. E, em algumas exceções, pode ser decidido conforme a equidade, desde que de acordo com os ditames legais. (MINAMI, 2020).

Com o entendimento em questão e o que se tem de conhecimento acerca do acesso à justiça, os direitos fundamentais estão presentes em diferentes situações e se manifestando de formas distintas. No caso da tutela executiva, os incisos XXXV e LXXVII do art. 5º podem ser “convertidos” para conceituar o que se tem de direito fundamental à execução, fazendo, assim, um paralelo com o assunto. (DOUTOR, 2019).

Com isso, retornando ao artigo 139, IV, este possibilitou que o magistrado afastasse os meios já existentes e se apoiasse em outros meios não previstos que fossem utilizados com a finalidade de concretizar o que se conhece por tutela executiva, podendo até mesmo ser utilizado em obrigações pecuniárias, não devendo ser generalizado o que envolve a violação de direitos fundamentais tendo em vista estar se tratando de duas partes e, devidamente, ambas possuem seus direitos enquanto executado e exequentes previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Seguinte a isto, ainda é possível afirmar que os motivos para que ocorra o *non factibile*, não se dá somente pelo transcorrer do cumprimento de sentença/processo de execução, mas, também, devido ao processo de conhecimento incorreto que fora ajuizado no início, obscuro ou até mesmo decisões impossíveis de serem realizadas (MINAMI, 2020). Conclui-se, então, que é necessário que desde a petição inicial que irá dar início ao processo antes da sua fase visando a tutela executiva esteja de acordo, uma vez que poderá vir a prejudicar as fases seguintes.

Além disso, a complexidade da prestação, a ausência ou simulação de ausência de bens, no momento da decisão a falta de clareza em determinar um valor ou quantidade e, até mesmo, a falta de previsão legal de execução em alguns casos, são outros motivos para que ocorra problemas durante a efetivação da tutela (MINAMI, 2020).

Uma vez entendido acerca do *non liquet* e do *non factibile*, e que um busca vedar a ausência da decisão na prestação jurisdicional e o outro a vedação da ausência em se efetivar a prestação jurisdicional reconhecida, reserva-se a quarta

seção para melhor explicar acerca da execução civil especificamente na obrigação de pagar quantia certa e como se comporta no que diz respeito à aplicação de medidas atípicas para satisfazer o direito do exequente.

3.4 Da execução e as medidas aplicadas na obrigação de pagar quantia certa

A última seção do capítulo tem como finalidade discorrer acerca da execução aplicada na obrigação de pagar quantia certa. Assim, serão analisadas a obrigação em si e, não menos importante, a adoção de medidas típicas e atípicas aplicada ao caso. Ademais, busca-se averiguar de que modo o CPC/15, após o seu advento, tem se moldado com as diferentes interpretações dadas ao texto legislativo e como se manifesta sobre o assunto.

A obrigação, sob a perspectiva do Direito Civil, nada mais é do que a imposição de uma relação jurídica entre as partes que devem se responsabilizar por determinado compromisso de caráter obrigatório, como o próprio termo traduz. Assim, não havendo um conceito explícito no Código Civil de 2002, ficou a cargo dos doutrinadores definirem, com exatidão, o que se tem por obrigação, logo, tem por obrigação a possibilidade de se exigir de um terceiro determinada prestação (FARIAS; ROSENVALD, 2017)

Diante disso, para que haja uma obrigação válida é necessário a presença dos seguintes elementos constitutivos: 1) elementos subjetivos – credor e devedor, 2) elemento objetivo imediato – a prestação lícita, possível, determinada ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, apreciável economicamente, 3) elemento imaterial, virtual ou espiritual – presença do vínculo. No mesmo sentido, tem-se que a função social de uma obrigação a de se enquadrar nas questões negociais, de responsabilidade civil, enriquecimento sem causa, entre outras (TARTUCE, 2020).

Quanto à sua divisão, as obrigações se distinguem em diferentes modalidades: desde a prestação, a solidariedade envolvida, divisibilidade, tipo de objeto e ao seu pagamento. Assim, a execução da obrigação de pagar quantia certa – objeto de análise da presente seção, tanto por título judicial quanto por título extrajudicial, é aquela na qual o devedor possui uma obrigação inadimplida com o credor e, conseqüentemente, este deve receber da outra parte uma quantia certa em espécie, ou seja, em dinheiro (TALAMINI, 2020).

A execução da obrigação de pagar quantia certa pode ser traduzida na responsabilidade patrimonial do devedor por recair sobre seus bens de modo que seja destinada à prestação devida para o credor com a execução forçada. Nesse caso, a vontade do Estado irá se sobrepor em relação à vontade e aos bens do devedor para que atendam ao credor (MADEIRA, 2019).

Contudo, é necessário frisar que no caso da prisão civil do devedor de alimentos, tem-se uma exceção da responsabilidade patrimonial porque se trata de uma medida coercitiva¹ em decorrência de uma dívida que incide em relação ao devedor, mas, sim, de forçá-lo a se utilizar de seus bens para que, desse modo, possa cumprir com sua obrigação ao invés de adimplir com a obrigação pecuniária (pagamento em atraso). (CARREIRA; ABREU, 2020)

Nesse caso, é importante pontuar que a prisão civil, enquanto medida coercitiva indireta, é utilizada para alcançar o pagamento da quantia devida referente aos alimentos. Sua aplicação ocorre nos casos em que há o requerimento por parte do exequente ou Ministério Público e o adimplemento da obrigação não é realizado no prazo de três dias – a contar da sua intimação pessoal – e, conseqüentemente, pode ocorrer a prisão do devedor que não deve ultrapassar o limite de três meses (BRASIL, 2015)

Diante dessa notoriedade da execução, antes mesmo da alteração legislativa que viria a possibilitar a atipicidade nas medidas executivas na obrigação de pagar quantia certa, as medidas atípicas já estavam presentes nas execuções de outras obrigações. E, somente após o advento do CPC/15, foi possível que o juiz tivesse poderes em relação à adoção das medidas nas obrigações que tenham como objeto a prestação pecuniária.

Assentadas tais premissas, é possível inferir que a adoção de medidas atípicas na obrigação de pagar quantia certa – quer seja por meio de cumprimento de sentença ou processo de execução –, tem como objetivo ampliar a possibilidade de se efetivar o direito do exequente na obrigação em questão posto que nem sempre as medidas típicas são eficazes no que tange a tutela executiva, nos termos dos arts. 4º e 6º do CPC/15 (CARREIRA; ABREU, 2020).

¹ Não deve se confundir como uma medida punitiva devido a sua finalidade que é a de punir o devedor por um ato praticado, como o inadimplemento da obrigação. Assim, toda medida punitiva é, também, coercitiva. Contudo, nem toda medida coercitiva é punitiva (CARREIRA; ABREU, 2020).

É fundamental destacar, partindo desse pressuposto, que optar por uma ou outra medida, não quer dizer que necessariamente está se descaracterizando a sua viabilidade e efetividade, mas, sim, levando em consideração as peculiaridades da obrigação e a melhor forma de atingir o seu adimplemento, buscando pela satisfação e, sobretudo, da preservação e resguardo dos direitos presentes.

Ademais, na execução da obrigação de pagar quantia certa tem-se como viável a adoção de medidas atípicas (ou medidas inominadas). Dito isso, as medidas atípicas devem ser aplicadas em observância com o princípio da adequação nesses casos de forma a pressionar o devedor para que este venha a cumprir com a sua obrigação, sempre tomando cuidado ao evitar que se aplique uma medida punitiva uma vez que não se tem o objetivo de punir o devedor pelo seu eventual inadimplemento e, além do mais, se o caráter da medida é o de punir, esta deve estar prevista em lei, nos termos do princípio da legalidade (CARREIRA; ABREU, 2020).

Podem ser mencionados como exemplos de medidas atípicas aplicáveis as obrigações pecuniárias: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), restrição de passaporte, bloqueio de cartões de créditos, bem como a proibição de frequentar determinadas áreas na hipótese de dívidas condominiais, entre outros. Vale ressaltar que a prisão civil não é vista como uma medida atípica uma vez que está prevista em lei como medida aplicável somente ao devedor de alimentos.

Da mesma forma como em outras obrigações existentes, quando se tratar de execução na obrigação de pagar quantia certa, determinados requisitos devem ser observados a fim de analisar a viabilidade ou não da aplicação de medidas atípicas. A aplicação dessas medidas tem gerado muitos debates uma vez que, segundo entendimento previsto no enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, há a necessidade do exaurimento das medidas típicas (subsidiariedade) e a vedação do caráter sancionatório (NEVES, 2020).

Contudo, o entendimento em questão não é absoluto uma vez que é possível que haja a sua relativização para que seja firmado um negócio jurídico processual em que, após a concordância de ambas as partes, a subsidiariedade das medidas atípicas seja afastada e haja a imediata aplicação destas quando necessário (DIDIER JR *et al.*, 2020).

Contrário a isso, afirma-se que:

A adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz

a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas **quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do atípico** (NEVES, 2020, p. 647, grifo nosso).

A necessidade apontada de que se deve obedecer a subsidiariedade prevista pelo enunciando se respalda no fato de que a atipicidade da execução deve ser vista não como primeira opção, mas, sim, como uma alternativa na hipótese do que é comumente aplicado vir a ser ineficaz, dentro dos limites de cada peculiaridade do caso concreto.

Simultaneamente, para alguns, a processo de execução/cumprimento de sentença nada mais é do que uma forma de “puni-lo” por determinado ato. Ocorre que a execução, de fato, busca satisfazer o direito real e existente do exequente de modo que a execução deve ocorrer dentro dos parâmetros legais sem ferir os direitos do executado, isto é, da mesma forma que se busca resguardar o direito do exequente, o executado também tem resguardado os seus direitos – incidindo, assim, o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC/15). (NEVES, 2020)

Posterior a isso, se tratando especificamente da execução na obrigação de pagar quantia certa por meio das medidas típicas, duas situações curiosas podem ocorrer: a indisponibilidade ou inexistência de bens penhoráveis e o caso do “devedor ostentação” (ou “devedor cafajeste”, no entendimento de Marcelo Abelha).

O primeiro caso é na hipótese de não haver bens e, quando houver, estes serem impenhoráveis. Em situações como essa, a execução é suspensa, dando início a prescrição intercorrente (após o prazo de suspensão) e, na hipótese de a situação não sofrer qualquer tipo de mudança, poderá ocorrer a extinção da execução nos termos do art. 924, V do CPC/15. É importante ressaltar que quando se diz que um bem é impenhorável é o mesmo que afirmar que há a ausência de bens e, com isso, não é possível incidir a aplicação (mesmo que imediata) de medidas atípicas, pois, violaria direitos fundamentais do executado, além de ser contrário a prescrição intercorrente, não havendo lógica nisso (CARREIRA; ABREU, 2020).

Já o “devedor ostentação” ou “devedor cafajeste” é aquele que se enquadra em duas situações: 1) não possui bens porque estes estão “disfarçados” em nome de terceiros, contudo, tem um custo de vida elevado em relação ao que se encontra em seu nome (CARREIRA; ABREU, 2020); 2) possuindo bens em seu nome, ele, enquanto devedor, antes mesmo de figurar como executado em um processo de

execução/cumprimento de sentença, transfere ou aliena seus bens para terceiros a fim de não incorrer nas consequências da ação (RODRIGUES, 2020).

Nas situações apresentadas é possível, sim, que haja a aplicação de medidas atípicas para satisfação desde que o exequente, por meio de um conjunto probatório, demonstre que os devedores – em qualquer que seja a situação – estão agindo de má-fé e, desse modo, possam reaver seus bens ou quantias gastas para dar continuidade a execução, ou cumprimento de sentença. Ressalta-se que ainda que haja a ausência de boa-fé por parte dos devedores, as medidas tomadas devem estar amparadas nos limites constitucionais e fixadas de forma adequada e necessária (CARREIRA; ABREU, 2020).

Ante tudo o que fora exposto, buscou-se melhor expor ao longo do desenvolvimento da seção e do capítulo, conseqüentemente, o que se tinha de conhecimento acerca das cláusulas gerais executivas, a forma como a figura do magistrado e a adoção das medidas atípicas se portava quando colocadas “frente a frente”, a vedação ao *non liquet* e do *non factibile*, além de melhor explicar como ocorre a execução nas obrigações de pagar quantia certa no que tange a tipicidade e atipicidade das medidas adotadas.

Reserva-se, portanto, o último capítulo do trabalho para demonstrar de que forma as medidas atípicas podem ou não colidir com a gama de direitos fundamentais presentes na relação exequente-executado e de que forma está ocorrendo a consolidação do entendimento jurisprudencial acerca do tema.

4 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO ART. 139, IV DO CPC/15

O presente capítulo faz um levantamento de breves apontamentos acerca do art. 139, IV, CPC/15, especificamente no que diz respeito a discussão acerca da colisão dos direitos fundamentais a partir do momento em que se adota as medidas em questão. Tal discussão aqui apresentada decorre, em especial, dos debates acerca da inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal.

No mais, o capítulo também aborda acerca do entendimento judicial do ordenamento jurídico brasileiro em relação a matéria aqui discutida e, de modo a colaborar com a análise em questão, algumas decisões de diferentes graus e tribunais foram escolhidas a fim de demonstrar de que modo e sob quais justificativas – sempre levando em consideração as suas peculiaridades e suas hipóteses de cabimento – os magistrados acabaram por optar pelas medidas executivas atípicas e, se possível for, como consequência, analisar de que modo as decisões serviram para influenciar ou não a adoção de medidas executivas atípicas no que diz respeito a execução civil brasileira.

4.1 Da colisão dos direitos fundamentais

Já nesta seção, será abordado acerca da discussão sobre a (in)constitucionalidade presente no artigo 139, IV do CPC/15, uma vez que permite ao magistrado uma atuação de forma diversa ao que se encontra previsto legalmente, possibilitando, até, que o mesmo “ultrapasse” alguns limites principiológicos estabelecidos, conforme justificativas levantadas por doutrinadores.

A priori, é importante ter noção que na mesma proporção em que se busca satisfazer o direito do exequente, busca-se, também, preservar os direitos do executado dentro dos limites legais. Nesse caso, é possível mencionar direitos fundamentais óbvios, tal como o direito à moradia do executado quando este entra em conflito com a necessidade de se penhorar o seu único imóvel enquanto é utilizado para fins residenciais.

A consolidação dos direitos fundamentais, enquanto caráter obrigatório, decorreu das diferentes manifestações sociais ocorridas com o passar dos anos. Assim, passaram a ocupar uma posição fundamental na Constituição Federal delimitando os direitos básicos dos indivíduos (COMPARATO, 2001).

Esses direitos em questão são de extrema importância porque positivam aqueles assegurados a coletividade, além de auxiliar os poderes nos tratamentos direcionados a sociedade (SARLET, 2015).

Assim, atualmente, os direitos fundamentais estão previstos no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de modo a assegurar a liberdade, política e direitos dos indivíduos. Contudo, é possível encontrar outros direitos fundamentais que não estão previstos em texto constitucional, como, por exemplo, aqueles que podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de tratados firmados pelo país, nos termos do art. 5º, §2º da CF/88 (VIEIRA; COSTA, 2021).

A partir do momento em que o juiz pode agir de forma distinta ao que está previsto legalmente, tem-se a necessidade de sua limitação porque “[...] aumenta os poderes do juiz, mas como todo exercício de poder, deve observar limites para se não tornar carta branca ao arbítrio” (FERREIRA, 2020, p. 405), evitando, assim, que haja uma restrição de direitos (quer sejam fundamentais ou não) ao longo do decorrer processual.

Nesse ponto, a possibilidade do artigo 139, IV do Código de Processo Civil (2015) carecer de constitucionalidade não é uma discussão atual, tendo em vista que o que é trazido pela legislação é a possibilidade de que atitudes distintas as que estão previstas legalmente sejam tomadas durante a busca pela satisfação do direito. Contudo, é de suma importância destacar que uma das maiores discussões está em torno do “conflito” existente entre os direitos fundamentais, já que a depender do caso concreto, é possível que a aplicação da medida possa a vir de algum modo “prejudicar” a outra parte.

Com essa ênfase na discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal, tem-se que

[...] no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. [...] Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade (AZEVEDO; GAJARDONI, 2018).

À vista disso, é possível relacionar que o legislador ao utilizar o termo “todas” delimita ao convencimento do magistrado de acordo com o seu livre convencimento no momento de decidir pelas medidas aplicáveis ao caso.

Contudo, Guerra (1999) pontua que a tipicidade dos meios executivos, formalmente, tem como suas medidas aquelas previstas em lei, enquanto as atípicas se enquadram por não estarem presentes nos diplomas legais – conforme já foi levantado por Araken de Assis (2017) e, conseqüentemente, tal entendimento ainda é presente em algumas situações que versam acerca da constitucionalidade do artigo ora analisado.

De outro lado, aqui já fora mencionado que todos possuem direito fundamental à tutela jurisdicional assegurado sob as características de adequação, efetividade e tempestividade, conforme preceitua o texto constitucional.

Ademais, Doutor (2019, p. 37, grifo nosso) afirma que:

quando se pensa no direito fundamental de acesso à justiça “como um todo”², é indispensável ter em mente que tal direito projeta-se funcionalmente em vários sentidos, gerando simultaneamente os seguintes deveres (a seguir listados de forma meramente exemplificativa): (a) de não condicionar o acesso à justiça ao prévio esgotamento da via administrativa (**função de defesa**); (b) de criação de unidades judiciárias, contratação de servidores e juizes; instituição de defensorias públicas etc. (**função de prestação material ou fática**); (c) de criação de postos avançados e descentralizados, juzizados especiais cíveis para as causas de menor complexidade, centros de conciliação etc. (**função de organização**); (d) de instituição de normas processuais que assegurem a efetiva tutela dos direitos materiais (**função de procedimento**); (e) de criação de tipos penais que previnam e sancionem o embaraço por particulares ao exercício eficiente do acesso à justiça, como o são os crimes contra a administração da justiça (**função de proteção**).

Ora, nota-se que há diversos pontos de vista acerca do que realmente significa o acesso à justiça e até que ponto pode ser efetivamente cumprida, além da possibilidade de fungibilidade deste acesso ser aplicado em diferentes sentidos.

Nesta vereda, é mister destacar as discussões na sociedade jurídica que foram despertadas com a criação do artigo 139, IV (BRASIL, 2015). A fim de corroborar com o entendimento, Assis (2020) alegava que não havia sequer nenhuma inovação quanto à existência do artigo, sendo somente este realocado com a atualização da legislação processualista e, além disso, a aplicação do artigo se deu de maneira “criativa” tendo em vista que as pessoas que constantemente buscavam por uma execução de forma desesperada, acabavam por solicitar que o devedor

² Doutor (2019, p. 37) explica que “a expressão direito fundamental como um todo foi cunhada por Robert Alexy (ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. p. 240. Na sua versão em português, a expressão foi traduzida como ‘direito fundamental completo’ (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 248)”.

adimplisse com a sua obrigação de meios inimagináveis ao seu ver (recolhimento de CNH, proibição de sair de casa etc.)

Vale destacar que, no mesmo sentido, por exemplo, o requerimento da suspensão tanto da CNH quanto do passaporte, seria em decorrência do desgosto do exequente ao ver as postagens públicas do executando em redes sociais e, assim, o manejo criativo dessas decisões seria a falta de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, entrando em conflito com o art. 5º, LIV (BRASIL, 1988) por ser incontestavelmente inconstitucional (ASSIS, 2020).

Concomitantemente, há entendimentos jurisprudenciais nos quais os julgadores, ao destinarem um tópico para fundamentar a utilização de medidas atípicas executivas, explicam que a utilização desses meios é utilizada em casos em que há uma lacuna inconstitucional na legislação vigente, independentemente da tutela utilizada (NEVES, 2017), conforme Recurso em Habeas Corpus n. 99.606 sob a relatoria da min. Nancy Andrichi.

Ademais, compreende-se que há também um destaque ao princípio da patrimonialidade da execução que prevê, por parte de alguns doutrinadores, que tal princípio é visto como um óbice jurídico a utilização das medidas aqui estudadas, contudo, é necessário se observar a natureza das medidas utilizadas.

Vale ressaltar que, nesse sentido, Ferreira (2020, p. 405, grifo nosso) afirma ainda que

A cláusula geral de efetivação aumenta os poderes do juiz, mas, como todo exercício de poder, deve observar limites para não se tornar carta branca ao arbítrio. São eles a: i) necessidade de fundamentação substancial; ii) observância do contraditório; iii) existência de indícios de que o devedor tem condições de cumprir a obrigação, omitindo seu patrimônio; iv) aplicação do princípio da proporcionalidade; v) incidência “apenas caso o itinerário típico se mostre frustrado”. Por implicar restrição de direitos do devedor, seja de propriedade, seja de liberdades, a cláusula geral de efetivação impõe um ônus argumentativo diferenciado para o juiz, com fiel observância ao artigo 489, §1º, II do CPC e demonstração de quais circunstâncias do caso sugerem a adequação, efetividade e eficiência da medida imposta [...] **devem ser indicados de forma precisa, com delimitação do objeto da execução, início, fim e forma de evitar um desbordamento ilegítimo do exercício da tutela executiva** quanto mais grave a medida, maior o ônus argumentativo.

Ora, permitir que um único artigo aja de maneira diferente ao modelo constitucional atribuído ao ordenamento jurídico brasileiro poderá causar uma instabilidade e afastar a segurança jurídica quanto as decisões que serão tomadas, o

mesmo poderia agir de forma contrária sob a justificativa de que o próprio Código de Processo Civil previa esta possibilidade (VIEIRA, 2020).

Sob esse prisma, para refutar a ideia acerca da inconstitucionalidade do artigo, Streck e Nunes (2016 *apud* FERREIRA, 2020) realizaram um estudo afirmando que não é somente o caso de afirmar que há uma inconstitucionalidade, existe a necessidade de comprovação. O próprio artigo, no entendimento dos autores, compreende que há uma arbitrariedade por trás do poder judiciário no momento de proferir a sentença.

Entretanto, é necessário que o judiciário se responsabilize por efetivar o direito fundamental à execução que é garantido ao autor e que, ao optar por essa alternativa, a sua decisão deverá ser devidamente fundamentada, conforme preceitua o dever da fundamentação das decisões, não havendo que se falar de discricionariedade judicial.

Corolário a isso, o devido processo legal e o acesso à justiça servem de embasamento principiológico para a utilização dessa atipicidade em conformidade com o que se encontra disposto na Constituição (BRASIL, 1988) posto que é um dos meios alternativos para se cumprir com a exequibilidade da decisão que nem sempre possui um efeito automático após o pronunciamento do magistrado (FERREIRA, 2020).

Com esse cenário confuso acerca da constitucionalidade ou não do art. 139, IV, viu-se a necessidade de criar parâmetros para a aplicação desses meios atípicos. Há, no entanto, a necessidade de se realizar uma distinção quanto a aplicação do princípio da tipicidade e da atipicidade: o primeiro é baseado na necessidade de aplicação da medida prevista legalmente, enquanto que o segundo diz respeito à aplicação de medidas que ficará a critério do juiz e não se encontra previsto legalmente, sendo decorrente de uma análise do caso concreto (DIDIER JR. *et al*, 2020).

Quanto a esses critérios a serem adotados, estes já foram abordados ao longo do capítulo anterior. Relaciona-se a atenção direcionada a adoção das medidas atípicas com o princípio da menor onerosidade ao executado previsto no art. 805 do CPC/15 de forma que o exequente e o juiz deverão escolher o meio menos gravoso para que a obrigação seja adimplida. Assim, deve-se acrescentar, também, que a decisão deve estar em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa, não

devendo cruzar os limites legais tendo como consequência danos ao mínimo existencial do devedor (KALLAS, 2018).

Partindo para outro pressuposto, a partir do momento em que o direito fundamental à execução e os direitos fundamentais do executado entram em colisão, é necessário achar a melhor maneira para que ambos os direitos sejam assegurados dentro dos limites.

Nesse caso, Alexy (2006) afirma que a proporcionalidade deveria ser adotada nos casos em que houvesse a colisão dos direitos em questão, em observância aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Vale ressaltar que somente passaria para a próxima etapa, caso se encontrasse em conformidade com o subprincípio anterior e, ao contrário, não passando pelas três etapas, o direito já era considerado “desproporcional” naquele momento (UFRN, 2016).

Dessa forma, a discussão acerca da constitucionalidade do art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 é debatida constantemente uma vez que o atual código já vigente há mais de três anos, pouco se é debatido ou discorrido sobre o tema e, conseqüentemente, sob a perspectiva daqueles que não possuem conhecimento acerca do tema, é possível que não se “familiarizem” com o objetivo do artigo e sua finalidade.

Com isso, surge a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, que se encontra atualmente inclusa em pauta para julgamento, sendo proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido dos Trabalhadores (PT) com a finalidade de discutir acerca do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e as medidas atípicas executivas decorrentes da sua aplicação, uma vez que o partido compreendia que com a adoção das medidas em questão, diferentes eram os direitos fundamentais violados.

Por meio de decisão monocrática, o ministro responsável pela relatoria da ADI, Luiz Fux, decidiu que houvesse a notificação das autoridades relacionadas a temática para que prestassem informações dentro do prazo estipulado e, em seguida, para que houvesse a manifestação de autoridades competentes. Nesse momento, o ministro optou por dar continuidade à ação por se tratar de um tema de extrema relevância para a sociedade quanto para assegurar a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro.

A Procuradoria-Geral da República por meio da Sra. Raquel Dodge, procuradora-geral da República no período, manifestou-se pela procedência do pedido, contudo, desde que houvesse a exclusão de medidas que compactuem com restrição de liberdades individuais (citando, como exemplos, a apreensão da CNH, passaporte etc.).

Nessa esteira, fundamentou a sua decisão a favor da constitucionalidade do artigo sob a justificativa de que o Poder Judiciário se encontra “afogado” em um número extremamente alto de processos executivos em tramitação pendente de julgamento.

Afirmou ainda que:

A tipicidade das formas de execução assegura previsibilidade ao devedor e reduz eventual voluntarismo do juiz, porém, subestima as possibilidades de se desenhar soluções concretas para cada caso. [...] **Deverá ele esclarecer em que medida os meios típicos de execução falharam e como as imposições que aplica são eficazes, suficientes e proporcionais diante das circunstâncias** (BRASIL, 2018, p. 14-15, grifo nosso).

Mais uma vez é possível notar a necessidade de se levar em consideração a observância de determinados princípios que já foram levantados ao longo do desenvolvimento do presente trabalho – nesse caso, a PGR, diga-se de passagem, implicitamente fez menção aos princípios da proporcionalidade e adequação quando as medidas atípicas forem adotadas (ZIMMERMANN, 2019).

Em 2019, no dia 27/02, após o requerimento, a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) passou a figurar como *amicus curiae*³ ao longo do processo, a fim de agregar valiosas discussões junto e, se possível fosse, até mesmo modificar o entendimento da PGR no que diz respeito a apreensão do passaporte, CNH, entre outros, em consonância com os princípios previstos na legislação e conforme as peculiaridades de cada caso concreto (SANTOS, 2019).

Por fim, ainda no que diz respeito ao ingresso da ABDPro, a associação justificou a adoção das medidas atípicas desde que com a “insistência” no seu caráter subsidiário. No entanto, não se mostrou favorável aos casos de apreensão de passaporte, por exemplo, no pagamento das obrigações pecuniárias por não encontrar uma relação entre a medida atípica em questão e o cumprimento da

³ Conhecido também como “amigo da corte”, é a figura na qual um terceiro ingresso junto ao processo com a finalidade de auxiliar subsidiariamente o responsável pelo julgamento, levando em consideração a relevância do tema ou sua repercussão (DIDIER JR., 2019).

obrigação por si só e, conseqüentemente, se mostrou ser a favor da inconstitucionalidade do dispositivo legal.

No mais, na seção seguinte, será levantada algumas decisões já debatidas acerca da adoção de medidas atípicas e de que forma o magistrado julgou pela sua aplicação ou não.

4.2 Análise das decisões referentes a utilização das medidas atípicas

Na presente seção, se busca selecionar diferentes decisões acerca da adoção de medidas executivas atípicas em diferentes processos. Desse modo, como já foi analisado a questão da constitucionalidade na ADI nº 5941 que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), passar-se-á a análise das decisões nos processos que tramitam ou já tramitaram no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, não menos importante, na justiça do Estado do Maranhão.

4.2.1 Sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Após perpassar pela ADI, demonstra-se que a discussão acerca da adoção ou não de medidas atípicas também é tema relevante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), chegando até lá por diferentes processos.

Uma das diversas discussões que aqui serão demonstradas diz respeito a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a suspensão do passaporte. Por meio do Recurso em *Habeas Corpus* nº 97.876 de 2018, sob a relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, em que este não se mostrou favorável a suspensão da CNH de modo que limitaria a liberdade de locomoção.

Ao longo da decisão, foi justificado pelo ministro que a adoção não se deu após “esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida” (BRASIL, 2018) e seria necessário que a decisão que concedesse a medida atípica fosse fundamentada e submetida ao princípio do contraditório, sinalizando para os cuidados em relação a ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, no RHC em questão, o ministro completou:

[...] 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. [...] 7. A adoção

de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. [...] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido (BRASIL, 2018).

Posterior a isso, o *Habeas Corpus* nº 411.519 também versa acerca da suspensão da CNH. Contudo, o HC foi impetrado pelo paciente tendo em vista o bloqueio da sua CNH em decorrência de uma execução por quantia certa de título extrajudicial. Ocorre que nesse caso, apesar de todas as medidas típicas adotadas, as mesmas não obtiveram êxito.

Diante disso, a impetração teve como fundamento o fato imprescindível de que necessitava ter o documento em mãos, ainda que fosse portador de uma doença que não foi comprovado nos autos do processo a sua capacidade de dirigir ou não. Com isso, o relator ministro Moura Ribeiro decidiu por indeferir o pedido (BRASIL, 2017).

Nesse íterim, a relatora ministra Nancy Andrighi, por meio do Recurso Especial nº 1.782.418/RJ, decidiu se manifestar de forma favorável a adoção de medidas atípicas e, sob a perspectiva da relatora, a adoção não ultrapassa os limites dos direitos fundamentais já discutidos, uma vez que se tem mecanismos que devem ser observados para se evitar que haja consequências graves ou se deixe de garantir os direitos assegurados.

Não menos importante, há também, o Recurso em *Habeas Corpus* nº 97.876 de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão nas obrigações de pagar quantia. Contudo, se difere da decisão anterior por “impor” mais critérios de aplicação, como: adequação, necessidade e razoabilidade.

Além disso, trazendo excepcionalmente o entendimento de um tribunal de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a necessidade da aplicação subsidiária conforme a análise realizada pelo FPPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. **CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **As medidas executivas fundadas no art; 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária** (TJ-SP – AI: 20175118420178260000 SP 2017511-84.2017.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/06/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017, grifo nosso).

É mister pontuar, ainda, que o próprio STJ compreende ser passível de aplicação de medidas atípicas em casos que forem comprovados a ocultação patrimonial, tal como no Recurso Especial 1.788.950/MT de relatoria da ministra Nancy Andrichi (BRASIL, 2019).

Recentemente, na Segunda Turma do STJ, no REsp 1.929.230 sob a relatoria do ministro Herman Benjamin, este entendeu que seria viável a aplicação de medidas atípicas em processos de improbidade administrativa, desse que observados os parâmetros que aqui já foram apresentados, além da necessidade do esgotamento das medidas típicas (subsidiariedade). No caso em questão, o tribunal de origem alegou que por não haver previsão legal das medidas atípicas, a medida iria violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e responsabilidade patrimonial (BRASIL, 2020).

Destaca-se, ainda, que

13. [...] Aqui, diversamente, trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação por Improbidade Administrativa, demanda que busca reprimir o enriquecimento ilícito, as lesões ao erário e a ofensa aos princípios da Administração Pública. 14. Inadmissíveis manobras para escapar da execução das sanções pecuniárias impostas pelo Estado, sob pena de as condutas contrárias à moralidade administrativa ficarem sem resposta. **Ora, se o entendimento desta Corte [...] é o de que são cabíveis medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações de cunho estritamente patrimonial, com muito mais razão elas devem ser admitidas em casos em que o cumprimento da sentença se dá para tutelar a moralidade e o patrimônio público.** Superada a questão da impossibilidade de adoção de medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial pela jurisprudência desta Corte (premissa equivocada do acórdão recorrido), não há como não considerar o interesse público, na satisfação da obrigação, importante componente para definir o cabimento (ou não) delas à luz do caso concreto. 15. **Não ocorre, portanto – ao menos do modo abstrato como analisado o caso na origem –, ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade pela adoção de medidas não patrimoniais para o cumprimento da sentença** (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Ante a justificativa do tribunal de origem, é possível afirmar que este não procedeu com a correta observância dos parâmetros legais existentes para a aplicação das medidas atípicas. É cediço que envolvendo a atipicidade das medidas, a lógica a ser seguida é de que estas serão escolhidas conforme as peculiaridades do caso concreto, não de forma abstrata – como ocorreu, optando pelas mais “comuns” (suspensão da CNH e apreensão de passaporte) (BRASIL, 2020).

Na mesma decisão, o ministro ainda expôs que “são cabíveis medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações de cunho estritamente patrimonial [...] em casos em que o cumprimento da sentença se dá para tutelar a moralidade e o patrimônio público” (BRASIL, 2020), de modo que aplicadas corretamente não há que falar em violação da proporcionalidade, razoabilidade ou qualquer outro princípio basilar.

Uma vez selecionado alguns entendimentos do STJ, a próxima subseção do presente capítulo tem como finalidade a análise dos processos que versam sobre medidas atípicas no Estado do Maranhão.

4.2.2 Sob a perspectiva do Estado do Maranhão

No Estado do Maranhão, um dos casos mais conhecidos de adoção de medidas executivas atípicas ocorreu por meio do processo nº 251-19.2014.8.10.0084 que tramitou na comarca de Cururupu em 2018.

As medidas adotadas correspondem a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado, sendo requerido, logo em seguida, que houvesse a expedição de ofício para os órgãos competentes a fim de que estes concretizassem a decisão em questão.

A justificativa do juiz se deu em decorrência da necessidade de se efetivar a tutela jurisdicional e a cooperação processual (BRASIL, 2018a) de modo que pelos meios convencionais, isto é, os meios típicos, estes não se mostraram eficientes para assegurar o direito à execução do exequente.

No mesmo sentido, o magistrado afirma ainda que:

Assim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido da adoção de medidas atípicas, em casos extremos, como o ora analisado, como por exemplo a suspensão de passaporte, carteira nacional de habilitação, bloqueio de cartões de crédito etc. (BRASIL, 2018a).

Diante disso, o juiz seguiu o entendimento de que as medidas atípicas possuem caráter subsidiário e, somente após o esgotamento das medidas típicas, podem ser requeridas e deferidas ao longo do processo – de modo que devem se mostrar proporcionais, razoáveis e adequada ao processo.

Existe, ainda, o processo n.º 0800138-03.2018.8.10.0113 que tramita na Vara Única de Raposa, em que se requeria o fornecimento de determinados remédios que deveriam ser custeados pelo município. Com isso, o tribunal se mostrou favorável aos pedidos autorais em conceder a medicação e, com isso, na hipótese do não cumprimento da decisão em questão, a consequência seria o bloqueio online das verbas públicas por meio do sistema SISBAJUD no limite dos valores dos medicamentos em questão (BRASIL, 2021).

Isto posto, tem-se que a adoção de medidas atípicas também pode ser utilizada em face de Estados e Municípios com medidas proporcionais ao ente em questão (no julgado anterior, poderá ocorrer o bloqueio das verbas, por exemplo), sendo admitido pelo STJ que haja decisões nesse condão para concretizar a decisão por meio da Administração Pública.

Além disso, no âmbito do Direito das Famílias, na hipótese do inadimplemento do devedor de alimentos, este pode ter a prisão civil decretada no prazo de um a três meses, conforme o art. 528, §3º (BRASIL, 2015). Contudo, mesmo após a sua prisão decretada no bojo do processo n.º 5658-12.2012.8.10.0040 que tramita na 1ª Vara da Família de Imperatriz, no dia 31/01/2019 por meio de sentença proferida, o juiz manifestou-se favorável a adoção das medidas atípicas uma vez que o devedor não estava cumprindo com as suas obrigações (BRASIL, 2012).

Diante disso, a exequente requereu que houvesse o bloqueio da CNH, suspensão e apreensão do passaporte, proibição de abertura de conta bancária em instituições financeiras, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito, sendo todos os pedidos deferidos sob a justificativa de que “[...] diante dos obstáculos para satisfação do crédito [...] acolho os requerimentos da autora e do Ministério Público, em razão do abuso do Executado” (BRASIL, 2012).

De forma contrária, no processo n.º 0011713-04.2009.8.10.0001 da 5ª Vara Cível de São Luís, se tratando de uma obrigação de fazer cumulada com danos morais, após o requerimento do exequente para que houvesse a suspensão da CNH, cancelamento e suspensão do cartão de crédito, bloqueio dos serviços de telefonia e

internet, além da suspensão do passaporte do executado, a juíza decidiu indeferir os pedidos uma vez que

A utilização da Carteira Nacional de Habilitação [...] não guarda nenhuma relação com eventual patrimônio que possa vir a responder pela dívida cobrada. [...] Não serviria para solver a dívida e nem para garantir a execução. [...] somente devem ser adotadas aquelas que se mostrem razoáveis e proporcionais ao alcance do objetivo que se pretende, qual seja, o pagamento do débito. Nessa ordem de ideias, o bloqueio da CNH do devedor se afigura medida extrema e injustificada na hipótese, porque não se revela útil a satisfação do crédito e também não guarda relação direta com patrimônio que possa vir a solver a dívida. (BRASIL, 2009).

Ante os casos expostos, é perceptível que ainda não há um posicionamento consolidado acerca da adoção das medidas atípicas posto que alguns juízes optam pela aplicação destas, enquanto que outros preferem o andamento processual para a satisfação do direito por meio das vias convencionais (pesquisa de bens, inclusão do nome no SERASAJUD etc.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, de forma geral, discorreu acerca da execução civil e as cláusulas gerais executivas. E, pormenorizadamente, a respeito das medidas atípicas e da obrigação de pagar quantia, com ênfase na possibilidade de adoção das medidas nas obrigações em questão e de que modo estas poderiam contribuir para a sua efetividade.

Em que pese se tenha maior conhecimento de efetividade em relação ao acesso à justiça até o término do processo com a sentença proferida pelo juiz, o que se conhece com o passar dos anos vem sofrido diferentes alterações. Passou-se do tempo em que a efetividade era restrita a somente provocar o Poder Judiciário para a solução do litígio, o que se quer hoje em dia se relaciona, também, com a concretização do que foi decidido. Nesses termos, é possível se extrair o que se tem por vedação ao *non liquet* e *non factibile*, respectivamente.

Ainda no mesmo sentido, tem-se por conhecimento que a tutela executiva se transmite como um direito potestativo, ou seja, não sendo passível de discussões ou debates acerca do tema.

É importante pontuar que as medidas executivas atípicas não são novas no nosso ordenamento jurídico, ocorre que estas sofreram “mudanças” para que houvesse a ampliação das situações em que poderiam ser utilizadas, passando, então, a abarcar as obrigações pecuniárias – que até então, no código de 1973, não sendo possível sua utilização – que são tão importantes quanto outras obrigações previstas no ordenamento pátrio.

Além do mais, com a inserção das medidas atípicas, foi possível ver da melhor forma a criatividade presente nos órgãos julgadores uma vez que não há uma consolidação, de fato, das medidas que podem ser adotadas. Existem, sim, as que frequentemente são adotadas, no entanto, qualquer uma pode ser utilizada desde que se adeque ao caso e se mantenha dentro dos limites legais.

Contudo, como o próprio nome demonstra a atipicidade das medidas, diversas são as “dificuldades” enfrentadas pelas medidas em si, tal como uma falta de maior conhecimento por parte da sociedade jurídica (e até mesmo da sociedade civil uma vez que podem ser requeridas pelo próprio executado), além da maior discussão em torno delas: carecer ou não de constitucionalidade.

Nesse contexto, as obrigações pecuniárias que tem como objeto a pecúnia, isto é, o dinheiro, e se tratando da entrega deste, deve ter a sua disposição todos os meios necessários para que o credor possa ter por satisfeito o seu direito, isso inclui a adoção das medidas previstas no art. 139, IV.

Vale ressaltar que o poder geral de efetivação das decisões permite que haja a adoção de medidas atípicas está devidamente explícito no próprio artigo de modo que se tem como objetivo assegurar a tutela executiva, observados os limites legais.

No entanto, ao que diz respeito da sua constitucionalidade, estas não se pautam na “inovação” ou não do artigo, mas, sim, na medida em que, por exemplo, podem restringir direitos fundamentais do executado ou se mostrarem desproporcionais a obrigação. Para isso, se tem uma gama de hipóteses de cabimento para que, então, possam ser adotadas. E, em casos que houver colisões dos direitos em questão, existem diferentes meios previstos – proporcionalidade, adequação, harmonização, compatibilização – no ordenamento para que haja a solução e possibilite o exercício do direito do executado em relação ao direito do exequente.

Uma dessas hipóteses é a necessidade de se esgotar todas as medidas típicas previstas no Código de Processo Civil de 2015, conforme prevê o enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Em sentido contrário, será realmente necessário perpassar por todas as medidas típicas existentes, ainda que claramente não cabíveis para o caso, somente para obedecer ao enunciado e ao entendimento, até então, consolidado?

Portanto, conclui-se que a adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV do CPC/15 são, além de constitucionais, eficazes para assegurar o cumprimento das obrigações de pagar quantia uma vez que observados os princípios basilares constitucionais e processuais de sua aplicação (proporcionalidade, razoabilidade, etc.) e os parâmetros legais de aplicação, nada impede que contribuam para a busca pela efetividade e eficiência da execução.

Para tanto, deve, também, ser observada as peculiaridades de cada caso e, sendo viável, não havendo necessidade de que haja sua aplicação em caráter subsidiário uma vez que seguindo o entendimento atual e não sendo nenhuma das medidas típicas previstas eficientes, a mera aplicação ora mencionada pode atrapalhar o andamento da execução podendo causar danos ao exequente em

decorrência da demora, além de que se tratar da vedação ao seu direito de ter a sua tutela executiva assegurada.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5ª ed. traduzida. São Paulo: Malheiros editores, 2006, 624 p.

ANDRADE, Tatiane Costa de. **Medidas Executivas Atípicas**: a interpretação do art. 139, inciso IV, do CPC e suas controvérsias. 2020. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9427400. Acesso em: 03 set. 2021

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 19ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios "atípicos". In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 5. p. 129-152.

ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214.

ÁVILA, Alessandro Tonon Câmara. **A (in)eficácia das medidas executivas atípicas na persecução de crédito pecuniário**. 2018. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211117>. Acesso em: 01 set. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 205 p.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BARBERINO, Ariely Karla de Oliveira. **Medidas coercitivas**: a busca para assegurar a efetividade das obrigações de pagar quantia certa. 2021. 53 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021. Disponível em: <http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/14671>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BERNARDI, Cariane. **A influência do Pacto de São José da Costa Rica no que tange à prisão civil do depositário infiel no instituto da alienação fiduciária no direito brasileiro**. 2020. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de

Caxias do Sul, Bento Gonçalves, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6411>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Brasília, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial n.º 1.324.152/SP 2012/0099874-4**. Processo civil. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC. Exequibilidade de sentenças não condenatórias. Artigo 475-N, I, do CPC. Recorrente: Alfa Arrendamento Mercantil S.A. Recorrido: Cláudio Girkus. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 04 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/349598325/recurso-especial-resp-1324152-sp-2012-0099874-4>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5941/DF**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681783513/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5941-df-distrito-federal/amp>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.782.418/RJ (2018/0313595-7)**. Recurso especial. ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrentes: João Moraes de

Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190274/recurso-especial-resp-1782418-rj-2018-0313595-7/relatorio-e-voto-713190297>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.788.950 - MT (2018/0343835-5)**. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrente: Ely Esteves Capristano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803438355&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 97.876/SP (2018/0104023-6)**. Recurso ordinário em habeas corpus. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrente: Eraldo Edgar de Lima. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (3. Turma). **Habeas Corpus nº 411.519/SP (2017/0198003-7)**. Processual civil. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Precedentes. Execução de título extrajudicial. Aplicação de medida atípica do inciso IV do art. 138 do NCPD. Suspensão da carteira nacional de habilitação do paciente. Ausência de violação do direito de ir e vir. Habeas corpus não conhecido. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 21 de setembro de 2019. Impetrante: André Rodrigo Gimenez Cabrera. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505977947/habeas-corpus-hc-411519-sp-2017-0198003-7/inteiro-teor-505977967>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n.º 1.929.230/MT (2020/0165756-0)**. Administrativo e processual civil. Improbidade. Fase de cumprimento de sentença. Requerimento de medidas coercitivas. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Possibilidade. Art. 139, IV, do CPC/2015. Medidas executivas atípicas. Aplicação em processos de improbidade. Observância de parâmetros. Análise dos fatos da causa. Histórico da demanda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrente: Eraldo Edgar de Lima. Relator: Ministro Herman Benjamin, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240177288/recurso-especial-resp-1929230-mt-2020-0165756-0/inteiro-teor-1240177305>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 99.606/SP (2018/0150671-9)**. Processual civil. Recurso em habeas corpus. Cumprimento de sentença. Medidas executivas atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Suspensão da CNH. Liberdade de locomoção. Violação direta. Inocorrência. Princípios da resolução integral do litígio, da boa-fé processual e da cooperação. Arts. 4º, 5º e 6º do CPC/15. Inovação do novo CPC. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Coerção indireta ao pagamento. Possibilidade. Sanção. Princípio da patrimonialidade. Distinção. Contraditório prévio. Art. 9º do CPC/15. Dever de fundamentação. Art. 489, § 1º, do CPC/15. Cooperação concreta. Dever. Violação. Princípio da menor onerosidade. Art. 805, parágrafo único, do CPC/15. Ordem. Denegação. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876560829/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-99606-sp-2018-0150671-9/inteiro-teor-876560830?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 34. p. 861-878.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 11. p. 263-296.

CARTA VII, FLORIANÓPOLIS. **Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. In: VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ocorrido entre 24, 25 e 26 de março de 2017 em Florianópolis, SC. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. 5 v. 1.120 p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. 1 v. 912 p.

DIDIER JR., Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI,

Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 13. p. 329-370.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62371>. Acesso em: 06 out. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 11. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 15. p. 393-416.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. 1353 p.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUIMARÃES, Ana Cecília Barbosa. **Processo de Execução no Judiciário brasileiro**: celeridade e eficiência. 2019. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8595?mode=full>. Acesso em: 06 set. 2021.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial**. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_137.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 270, p. 171-205, 18 jan. 2016. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v270.2015.58741>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/58741>. Acesso em: 10 out. 2021.

LOPES, Leonardo Fernandes. **Aplicabilidade das medidas executivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC**: Exame do entendimento do STJ acerca da apreensão da CNH e retenção do passaporte do devedor. 2020. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30737>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas**: análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do código de processo civil para a

efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22419>. Acesso em: 27 out. 2021.

MARANHÃO. Vara Única de Cururupu. **Processo n.º 251-19.2014.8.10.0084**. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Requerente: Domingos Almeida Cunha. Requerido: F. Reis; B. Lucena – Eletrokita e Francisco Reis Brito Lucena. Juiz titular: Douglas Lima da Guia, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/deciso_eletrokita_08032018_0839.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

MARANHÃO. Vara Única de Raposa. **Processo n.º 0800138-03.2018.8.10.0113**. Fornecimento de medicamentos. Requerente: Reyjane da Silva Rosa. Requeridos: Município de Raposa e Estado do Maranhão. Juíza titular: Rafaella de Oliveira Saif Rodrigues, 28 de julho de 2021. Disponível em: <https://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1251634596/procedimento-comum-civel-8001380320188100113-forum-da-comarca-de-raposa-ma/inteiro-teor-1251634599>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MARANHÃO. 1ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz. **Processo n.º 5658-12.2012.8.10.0040**. Execução de Alimentos. Exequente: Valentina Borges de Abreu Gonçalves e Vania Borges de Oliveira. Executado: AGF Locação de Máquinas e Empreendimentos LTDA. e Aum de Abreu Gonçalves Filho. Juíza titular: Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/302864186/djma-19-06-2020-pg-752>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MARANHÃO. 5ª Vara da Comarca de São Luís. Processo n.º 0011713-04.2009.8.10.0001. Ação ordinária de obrigação de fazer. Autor: José Edmilson Caridade Filho. Réu: Euromar Automóveis e Peças LTDA. Juiz respondendo: Roberto Gomes de Oliveira Paula, 15 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/160767138/djma-15-09-2017-pg-364>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 11, 5. set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8846/a-legitimidade-da-atuacao-do-juiz-a-partir-do-direito-fundamental-a-tutela-jurisdicional-efetiva>. Acesso em: 28 out. 2021.

MASCARENHAS, Sidnei Augusto. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

MEIRELES, Edilton; ROSADO, Marcelo da Rocha. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 21. p. 553-592.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação do ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2019. 320 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 24. p. 629-668.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria geral do processo**. Salvador: Editoria JusPODIVM. 2020.

PAVLOVSKY, Fernando Awensztern. **Poder Geral de Efetivação**. 2018. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22102020-230521/publico/9257052_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 06 set. 2021.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/6929>. Acesso em 04 set. 2021.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. 2009. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1267>. Acesso em 04 set. 2021.

REIS NETO, Manuel de Faria. **Instrumentos jurisdicionais para efetivação do direito à saúde: uma análise dos processos em tramitação na 1ª vara da fazenda pública da comarca de palmas**. 2018. 97 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/900?locale=pt_BR. Acesso em: 03 set. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 3. p. 93-110.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015?. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 29. p. 737-756.

SANTOS, Bruna Karina Lins dos. **Prisão civil por descumprimento de ordem judicial como garantia do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva**. 2018. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27445>. Acesso em: 09 maio 2020

SANTOS, Lorena Camilo dos. **A busca pelo efetivo cumprimento das decisões judiciais**: Interpretação e aplicação das medidas executivas permitidas ao magistrado. 2019. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26415>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. Ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (31. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n.º 2017511-84.2017.8.26.0000/SP (2017511-84.2017.8.26.0000). Agravo de instrumento. Ação de execução. Título judicial. Adoção de medidas executivas atípicas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015. Não cabimento. Existência de medidas executivas típicas. Caráter subsidiário daquelas em relação a estas. Recurso parcialmente provido. Agravante: Eliana Marques da Silva. Agravado: Francisco Luiz Ceni. Relator: Des. Adilson de Araújo, 11 de abril de 2007. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449283537/agravo-de-instrumento-ai-20175118420178260000-sp-2017511-8420178260000/inteiro-teor-449283557>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 2, p. 70.

SHIMURA, Sérgio. **O princípio da menor gravosidade ao executado**. Execução civil e cumprimento da sentença. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2007, v. 2, p. 540 e segs.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1. p. 27-68.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol. III**. 51ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UFRN, P. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 1, p. 137 - 155, 5 out. 2016.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y. (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 32. p. 805-826.

VIEIRA, Angélica Clara da Costa; COSTA, Thaianne Dutra Luz. Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil de 2015: discussões sobre o art. 139, inciso IV. **Revista Científica do Curso de Direito**, [S.L.], n. 4, p. 86-102, 2 jul. 2021. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Edicoes UESB. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/8991>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ZIMMERMANN, Julia. **Ação de execução e medidas coercitivas**: a imposição de meios de coerção para pagamento forçado de títulos inadimplidos, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. 2019. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7566>. Acesso em: 16 nov. 2021.